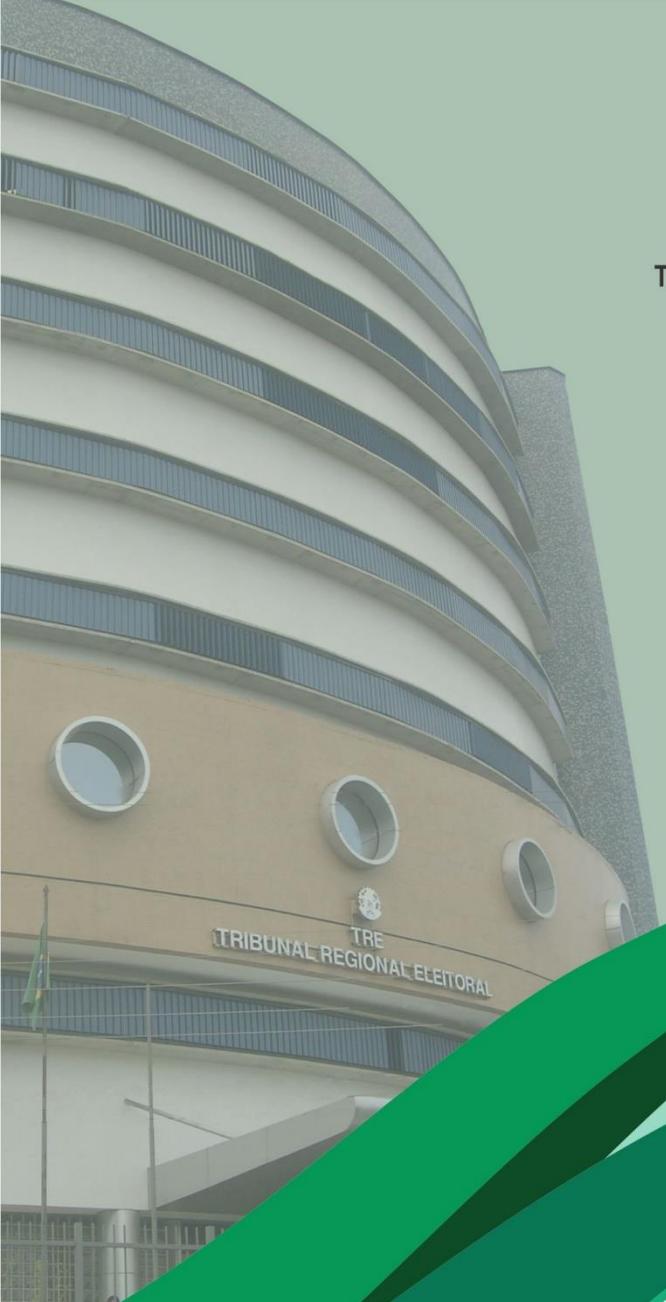




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO

TRE-PI

OUTUBRO 2020
Ano IX – Número 10

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL (AgR).....	13
• <i>Agravo regimental em recurso eleitoral - recebimento como agravo interno - decisão que não conheceu de recurso inominado por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de 1º grau – princípio da dialeticidade - art. 932, III, do CPC - insuficiência de alegação genérica - agravo não provido.</i>	
• <i>Agravo regimental - pedido de regularização de contas - pedido de expedição de certidão de quitação eleitoral antes do final da legislatura - alegação de incidência da Súmula nº 57, do TSE – improcedência - contas julgadas não prestadas - decisão com trânsito em julgado - incidência da Súmula nº 42 do TSE - desprovimento.</i>	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	15
• <i>Embargos de declaração - transferência eleitoral - cópia de fatura de energia elétrica em nome de terceiro - ausência de comprovação de domicílio eleitoral – indeferimento - manutenção da decisão - juntada, quando da realização do requerimento, cópia de documento comprovando vínculo comunitário com a localidade - provimento dos embargos.</i>	
• <i>Alistamento eleitoral - ausência de omissões ou quaisquer outros vícios que demandem a integração do acórdão embargado - pretensão de reexame da causa - desprovimento dos embargos de declaração - manutenção do acórdão.</i>	
MANDADO DE SEGURANÇA.....	16
• <i>Mandado de segurança - negativa de liminar - conduta vedada - publicidade institucional em período vedado – Instagram - inexistência de teratologia, abuso ou ilegalidade – descabimento - segurança denegada.</i>	
PETIÇÃO.....	17
• <i>Petição - prestação de contas de exercício financeiro - ano de 2016 - contas originalmente julgadas não prestadas - pedido de regularização - indeferimento.</i>	
• <i>Petição - prestação de contas de exercício financeiro - exercício de 2016 - contas julgadas não prestadas - pedido de regularização - deferimento.</i>	
PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO.....	18
• <i>Eleições 2018 - prestação de contas - candidatura ao cargo de deputado federal - recolhimento de sobra de campanha ao partido – inexistência - legitimidade da AGU para requerer o cumprimento de sentença - inscrição no CADIN.</i>	
PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....	19
• <i>Partido político - Exercício Financeiro 2019 - notificação do partido - transcurso do prazo sem manifestação - contas julgadas não prestadas - suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário enquanto perdurar a inadimplência.</i>	
• <i>Eleições 2018 - diretório estadual de partido político - doação não registrada na prestação de contas parcial - mera impropriedade - omissão de receitas e despesas - irregularidades não sanadas - ausência de extratos bancários e não abertura de conta bancária - irregularidades de natureza grave - desaprovação das contas - impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.</i>	
• <i>Prestação de contas - Exercício 2012 - contas não prestadas - pedido de regularização - erro de procedimento - Resolução TRE-PI nº 377/19 c/c Resolução TER-PI nº 396/20 - Juízo incompetente - não ocorrência - recurso desprovido.</i>	
• <i>Prestação de contas de campanha - Eleições Gerais de 2018 – partido - descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha - omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial</i>	

- divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos - recebimento de recursos de origem não identificada - omissão de gastos em razão da divergência entre os dados dos fornecedores e a base de dados da receita federal - recebimento de doações em data anterior à data inicial de entrega, mas não informadas à época.
- Prestação de contas - partido político - exercício financeiro 2018 - partido e agentes responsáveis regularmente notificados – inércia - prestação de contas não apresentadas - contas julgadas não prestadas - proibição de recebimento de recursos do fundo partidário.
- Prestação de contas - Eleições 2016 - partido político - órgão estadual - prestação de contas final apresentada após o prazo - ausência de declaração de assunção da dívida de campanha por parte da esfera nacional do órgão partidário - despesa realizada após a data da eleição e sem identificação do fornecedor - realização de transferências diretas a diretórios municipais/candidatos não registradas pelos beneficiários em suas prestações de contas - transferências realizadas para outros prestadores de contas mas não registradas nesta PC - despesas não registradas - gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial - razoabilidade e proporcionalidade - impossibilidade de aplicação - contas desaprovadas - suspensão do repasse de cotas do fundo partidário por 1 (um) mês.

PROCESSO ADMINISTRATIVO.....23

- Eleições municipais de 2020 - composição das juntas eleitorais – substituição - art. 36 do Código Eleitoral - ausência de impugnações - homologação.
- Designação de juiz titular – permuta - Juízos da 28^a e 62^a Zona Eleitoral – Picos - hipótese excepcional - circunstância submetida ao juízo de conveniência e oportunidade - ausência de óbice legal - deferimento.
- Eleições 2020 - processo administrativo - pedidos complementares - requisição de força federal - composição do plano de segurança das eleições gerais de 2018 - arts. 23, inciso XIV, e 30, inciso XII, do Código Eleitoral, c/c art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 21.843/2004 - pedidos formulados pelos Juízes Eleitorais - atendimento aos requisitos regulamentares - deferimento.

RECURSO ELEITORAL.....24

- Legenda partidária em formação - Indeferimento de pedido de validação de fichas de apoioamento com base no art. 14, caput e § 3º, da Resolução TSE nº 23.571/2018 - Necessidade de juntada pela agremiação partidária dos originais das listas de apoiadores junto ao respectivo Cartório Eleitoral, a quem compete a guarda dos citados documentos - Sentença mantida - Recurso conhecido e desprovido.
- Transferência eleitoral - decisão de indeferimento do pedido da eleitora - ausência de comprovação de domicílio - comprovante de residência em nome de terceiro - não demonstração do vínculo - manutenção da sentença - recurso desprovido.
- Transferência de domicílio eleitoral - decisão de deferimento do pedido dos eleitores - não realização de diligências no Juízo Eleitoral - comprovação regular do domicílio eleitoral apenas por parcela dos eleitores recorridos - comprovação de residência por meio de declaração subscrita pela presidente do sindicato rural do município - documento desprovido de presunção de veracidade - parcial provimento.
- Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - indeferimento no Juízo de primeiro grau - vínculo não comprovado - manutenção da sentença - recurso conhecido, porém desprovido.
- Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - deferimento no Juízo de primeiro grau - vínculo comprovado - manutenção da sentença - recurso conhecido e desprovido.
- Transferência de domicílio eleitoral – indeferimento - eleitora natural da urbe - comprovação do vínculo familiar e afetivo com o município - art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 - documentação suficiente - recurso provido.
- Transferência eleitoral. indeferimento. não atendimento integral dos requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE - ausência do “cartão de assinaturas” - comprovante de endereço em nome de terceiro - não demonstração do vínculo - manutenção da sentença - recurso desprovido.
- Transferência de domicílio - Res. TSE n. 21.538/2003 - juntada de documento na fase recursal – impossibilidade - recurso provido.

- *Filiação partidária - ausência de envio de nome de filiado - lista especial - pedido de inclusão - partido não foi intimado para integrar o polo passivo da demanda - ausência de contraditório - retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito.*
- *Transferência eleitoral – indeferimento - não atendimento integral dos requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE - ausência do “cartão de assinaturas” - comprovante de endereço em nome de terceiro - não demonstração do vínculo - manutenção da sentença - recurso desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - decisão de indeferimento do pedido da eleitora - comprovante de residência em nome de terceira pessoa sem demonstração de parentesco - não comprovação de outros vínculos com o município pretendido - descumprimento da norma regulamentar para requerimento pela plataforma “título net”- Portaria Conjunta 07/2020 – TRE/CRE/COCRE - desprovimento.*
- *Filiação partidária - ausência de inclusão do nome do recorrente na lista de filiados do partido político - extinção do feito sem análise de mérito - intempestividade do requerimento - possibilidade de análise da regularidade da filiação - existência de erro material - provimento do recurso.*
- *Filiação partidária - ausência de envio de nome de filiado - pedido de inclusão em lista especial – sentença - processo extinto sem julgamento do mérito – intempestividade - ofensa ao devido processo legal - anulação da sentença - retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.*
- *Filiação partidária - ausência de envio de nome de filiado - pedido de reconhecimento de filiação partidária - sentença de improcedência - ausência de contraditório - teoria da causa madura - não aplicação - anulação da sentença. retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.*
- *Filiação partidária - inclusão do filiado em lista especial - questão processual - julgamento no mérito – possibilidade - artigo 1.013, §3º, I, do CPC - ausência de prova da filiação na data informada pelo recorrente - desprovimento do recurso.*
- *Transferência de domicílio - decisão de deferimento do pedido do eleitor - alegação de ausência de vínculo hábil à fixação do domicílio eleitoral - regular comprovação de vínculos familiar e afetivo na urbe. art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003 - recurso desprovido.*
- *Pedido de transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - comprovante de endereço em nome de terceiro sem demonstração de vínculo com o eleitor - documentos particulares sem força probante - preclusão juntada documentos em fase recursal – indeferimento - recurso desprovido.*
- *Transferência de domicílio - decisão de deferimento do pedido do eleitor - alegação de ausência de vínculo hábil à fixação do domicílio eleitoral - regular comprovação de vínculos familiares e afetivos na urbe. art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003 - recurso desprovido.*
- *Alistamento eleitoral - decisão de indeferimento do pedido do eleitor - comprovante de residência em nome de terceira pessoa sem demonstração de parentesco - não apresentação tempestiva do cartão de assinaturas - ausência de demonstração de outros vínculos com o município pretendido - descumprimento da norma regulamentar para requerimento pela plataforma “título net” - Portaria Conjunta 07/2020 – TRE/CRE/COCRE - desprovimento.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - decisão de indeferimento do pedido da eleitora - declaração de residência de próprio punho - escritura pública de testamento da avó paterna da eleitora destinando propriedade de terras no município a seu pai - eleitora nascida no município pretendido - regular cumprimento da Portaria Conjunta 07/2020 – TRE/CRE/COCRE - provimento.*
- *Regularização das contas julgadas como não prestadas - obtenção de quitação eleitoral somente após o término do mandato para o qual concorreu.*
- *Recurso - Eleições 2020 - registro de candidatura - eleição majoritária – cargo – prefeito – inelegibilidade – impugnação – deferimento - contas do fundo municipal de saúde – reaprovação - decisão judicial suspendendo decisões do TCE-PI - inelegibilidade suspensa - manutenção da decisão que deferiu o registro de candidatura - desprovimento do recurso.*
- *Recurso em registro de candidatura - declaração de próprio punho sem presença de servidor - certificado de curso de formação de condutor - juntada de documentos em fase recursal - possibilidade.*
- *Eleições 2020 – recurso - indeferimento de registro de demonstrativo de regularidade de atos partidários de coligação - juntada de documentos em fase recursal - instância ordinária – possibilidade - DRAP subscrito por presidente de apenas um dos partidos políticos coligados - vício sanado - juntada posterior do DRAP subscrito pelos presidentes dos partidos coligados e pelo representante da coligação - provimento.*

- *Recurso em registro de candidatura - condenação por improbidade administrativa transitada em julgado - suspensão dos direitos políticos - dano ao erário - enriquecimento ilícito - cumulatividade.*
- *Eleições 2020 – recurso - requerimento de registro de candidatura – prefeito – médico - servidor público - município diverso – desincompatibilização – desnecessidade.*
- *Recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – vereador - Eleições 2020 - desincompatibilização. documento de comprovação apresentado após o prazo de diligência. Indeferimento - circunstâncias que justificam a apresentação tardia - possibilidade de comprovação na instância ordinária - jurisprudência do TSE - documento idôneo apresentado antes da sentença - recurso provido.*
- *Recurso em registro de candidatura - ausência de certidão criminal emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª região - intimação para suprir a falha - prazo transcorrido in albis - juntada de documento em sede de embargos de declaração - possibilidade.*
- *Recurso em registro de candidatura - existência de condenação criminal transitada em julgado - pena não cumprida - suspensão de direitos políticos - ausência de condição de elegibilidade.*
- *Recurso em registro de candidatura - ausência de certidão criminal emitida pelo tribunal regional federal da 1ª Região - intimação para suprir a falha - prazo transcorrido in albis - juntada de documento em sede de embargos de declaração - possibilidade.*
- *Eleições 2020 – recurso - deferimento de registro de demonstrativo de regularidade de atos partidários de coligação - impugnação da ata de partido integrante da coligação - fraude não comprovada - suposta proibição de comparecimento e exercício de voto em convenção - convenção paralela - aprovação de uma segunda coligação - desprovimento.*
- *Recurso em registro de candidatura - ausência de desincompatibilização - intimação para suprir a falha - documentação controversa - cerceamento de defesa - preliminar rejeitada – mérito - desprovimento.*
- *Recurso eleitoral - registro de candidatura – desincompatibilização – médico - funções temporárias - afastamento no prazo legal – deferimento - desprovimento do recurso.*
- *Recurso eleitoral. registro de candidatura. condição de elegibilidade. ausência de quitação eleitoral. indeferimento. desprovimento do recurso.*
- *Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura – prefeito – impugnação - contas públicas desaprovadas pelo tribunal de contas do estado - ausência de apreciação da câmara de vereadores - órgão competente para julgamento - não configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 - deferimento do registro de candidatura - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - registro de candidatura - condição de elegibilidade - idade mínima de 18 anos para vereador - idade aferida no dia 26 de setembro de 2020 - não preenchimento – indeferimento - desprovimento do recurso.*
- *Eleições 2020 - recurso em requerimento de registro de candidatura - ausência de quitação eleitoral - restrição decorrente de julgamento de contas de campanha anterior como não prestadas - alegado vício de nulidade no processo de prestação de contas - impossibilidade de apreciação em sede de registro de candidatura - aplicação da Súmula 51 do Tribunal Superior Eleitoral - desprovimento.*
- *Eleições 2020 - recurso em requerimento de registro de candidatura - ausência de quitação eleitoral - restrição decorrente de julgamento de contas de campanha anterior como não prestadas - pedido de regularização deferido em processo próprio - restrição que somente pode ser levantada após o final da legislatura - aplicação da Súmula 42 do Tribunal Superior Eleitoral - desprovimento.*
- *Registro de candidatura - Eleições 2020 - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) - cargos de prefeito e vice-prefeito - Resolução TSE nº 23.609/2019 - pedido não instruído com o número do CNPJ - partido com anotação suspensa no SGIP - alegação de ausência de obrigatoriedade de apresentação prévia do CNPJ - analogia às exigências pertinentes aos candidatos – improcedência - Resolução TSE nº 23.571/2018 - dever da agremiação - não aplicação do disposto no art. 10, § 2º, da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 14.063/2020 - desprovimento.*
- *Recurso - Eleições de 2020 - registro de candidatura – indeferimento - contas de campanha não prestadas - ausência de quitação eleitoral.*
- *Recurso em registro de candidatura - ausência da certidão criminal fornecida pela Justiça Federal - juntada de documentos em fase recursal – possibilidade - necessidade de intimação pessoal do pretendente candidato - devido processo legal - garantia constitucional da elegibilidade.*
- *Recurso em registro de candidatura - ausência da certidão criminal fornecida pela Justiça Federal - juntada de documentos em fase recursal – possibilidade - necessidade de intimação pessoal do pretendente candidato - devido processo legal - garantia constitucional da elegibilidade.*

- Recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – vereador - Eleições 2020 - ausência de certidão criminal de 2º grau - documento de comprovação apresentado após o prazo de diligência – indeferimento – preclusão - possibilidade de apresentação tardia na instância ordinária - jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - certidão apresentada sem restrições em sede de embargos de declaração da sentença - recurso provido.
- Eleições 2020 - recurso em registro de candidatura - ausência da certidão criminal fornecida pela Justiça Federal - juntada de documentos em fase recursal – possibilidade - necessidade de intimação pessoal do pretendido candidato - devido processo legal - garantia constitucional da elegibilidade.
- Recurso - requerimento de registro de candidatura - sentença pelo indeferimento - conjunto probatório acostado aos autos não comprova a condição de alfabetizado estabelecida no art. 14, § 4º, da Carta da República.
- Recurso - requerimento de registro de candidatura – vereador - ausência de quitação eleitoral contas julgadas não prestadas - Eleições de 2018 - aplicação das Súmulas nºs 42 e 51 do c. TSE - indeferimento do RRC - manutenção de sentença - desprovimento do recurso.
- Eleições 2020 – recurso - requerimento de registro de candidatura - preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada – mérito – vereador - servidor público no exercício de cargo em comissão - afastamento de fato – desincompatibilização - não incidência da causa de inelegibilidade - deferimento do registro de candidatura.
- Recurso - Eleições de 2020 - registro de candidatura - nulidade de intimação pelo mural eletrônico - juntada de certidão da Justiça Federal de 2º grau em sede de recurso – possibilidade - precedentes.
- Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura – vereadora – recurso - certidão apresentada com embargos de declaração em primeira instância - não esgotada a instâncias ordinárias – admissão - ausência de prejuízo ao pleito eleitoral – deferimento - recurso provido.
- Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura – vereador – recurso - certidão e declaração médica apresentados com embargos de declaração em primeira instância - não esgotada a instâncias ordinárias – admissão - ausência de prejuízo ao pleito eleitoral – deferimento - recurso provido.
- Recurso - Eleições de 2020 – DRAP - representante do partido - legitimação para assinatura - juntada de ata de reunião extraordinária em sede de recurso – possibilidade – precedentes.
- Recurso - Eleições de 2020 - registro de candidatura - ausência de filiação partidária - registro indeferido.
- Recurso - Eleições 2020 - registro de candidatura - eleição majoritária – cargo – prefeito – inelegibilidade – impugnação – deferimento - contas de campanha - reprovação - anulação dos decretos pela câmara - posterior aprovação de contas - inelegibilidade afastada - manutenção da decisão que deferiu o registro de candidatura - desprovimento do recurso.
- Recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – vereador - Eleições 2020 – desincompatibilização - candidato contratado para prestar serviços de professor no ano anterior ao das eleições - contrato não renovado - ausência de comprovação de sua atuação no serviço público no ano de 2020 - inaplicabilidade do instituto da desincompatibilização - recurso provido.
- Recurso eleitoral - registro de candidatura – vereador - ausência de filiação partidária - comprovação pelos documentos juntados em fase recursal – admissibilidade - deferimento do registro - reforma da decisão.
- Recurso eleitoral - pedido registro de candidatura – indeferimento - ausência de quitação eleitoral - contas de campanha de 2018 julgadas não prestadas - decisão com transito em julgado - alegação de apresentação de pedido de regularização de contas apto a ser deferido - incidência da Súmula nº 42 do TSE – desprovimento.
- Recurso eleitoral - Eleições 2020 - impugnação a registro de candidatura - condenação criminal - inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1 da LC nº 64/90 – comprovação - condenação criminal com trânsito em julgado - desprovimento do recurso - sentença mantida.
- Recurso em registro de candidatura - Eleições 2020 - vice-prefeito - ausência de comprovação de filiação partidária - juntada de documentos em fase recursal – possibilidade - necessidade de intimação pessoal do pretendido candidato - devido processo legal - garantia constitucional da elegibilidade - ficha de filiação - não comprovação - prova unilateral.
- Recurso em registro de candidatura - ausência da escolha do nome do candidato na ata da convenção partidária - não preenchimento das condições de elegibilidade - indeferimento do pedido de registro de candidatura - recurso desprovisto.
- Recurso em registro de candidatura - julgamento procedente de AIJE por abuso de poder econômico - trânsito em julgado da decisão - dies a quo da inelegibilidade.

- Recurso eleitoral - ação declaratória de quitação eleitoral - título cancelado - ausência às urnas por mais de três pleitos - não participação em revisão biométrica - pedido de regularização e pagamento de multa após fechamento do cadastro de eleitores - impossibilidade de expedição de certidão de quitação eleitoral - recurso desprovido.
- Recurso eleitoral – RRC - candidato a vice-prefeito - extinção do feito - erro material - orientação deste tribunal de apresentação de novo RCC - discussão acerca da intempestividade do novo RCC - matéria estranha à lide.
- Eleições 2020 – recurso - requerimento de registro de candidatura – vereador - cargo de agente de microcrédito urbano - organização da sociedade civil de interesse público – descompatibilização – desnecessidade.
- Eleições 2020 - recurso em registro de candidatura - ausência de filiação partidária - pedido de regularização de filiação partidária do recorrente ainda pendente de análise recursal - ausência de coisa julgada - não preenchimento das condições de elegibilidade - indeferimento do pedido de registro de candidatura - recurso desprovido.
- Recurso em registro de candidatura - ausência de quitação - apresentação de contas extemporânea – desaprovação - trânsito em julgado.
- Eleições 2020 - recurso em requerimento de registro de candidatura - ausência de quitação eleitoral - restrição decorrente de julgamento de contas de campanha anterior como não prestadas - restrição que somente pode ser levantada após o final da legislatura - aplicação da súmula 42 do Tribunal Superior Eleitoral - desprovimento.
- Recurso em registro de candidatura - ausência de comprovante de escolaridade - sentença de indeferimento - juntada de documentos em fase recursal – possibilidade - jurisprudência do TSE - comprovada a condição de alfabetizado - recurso provido.
- Recurso em registro de candidatura - existência de condenação criminal – indulto - ausência de condição de elegibilidade - recurso desprovido.
- Recurso eleitoral - transferência de domicílio - decisão de deferimento do pedido do eleitor - alegação de ausência de vínculo hábil à fixação do domicílio eleitoral - regular comprovação de vínculos familiares e afetivos na urbe. art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003 - recurso desprovido.
- Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral – deferimento - comprovante de endereço em nome da eleitora - comprovação de vínculo residencial com o município. art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003 - recurso provido.
- Recurso eleitoral - transferência de domicílio - decisão de deferimento do pedido do eleitor - alegação de ausência de vínculo hábil à fixação do domicílio eleitoral - regular comprovação de vínculos familiares e afetivos na urbe. art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003 - recurso desprovido.
- Recurso eleitoral - filiação partidária - ausência de inclusão do nome da recorrente na lista de filiados do partido político - ficha de filiação e declaração de filiação firmada pelo partido - documentos apresentados após o recurso - declaração do partido estadual - ata de solenidade de posse da comissão executiva do órgão partidário - provas produzidas unilateralmente - documentos que instruem o pedido de regularização insuficientes para comprovar a filiação partidária na data alegada - inteligência da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral.
- Recurso eleitoral - pedido de regularização da situação do recorrente no cadastro eleitoral - restabelecimento dos direitos políticos em razão do cumprimento das penas impostas – impossibilidade - extinção da punibilidade ainda não decretada por ato jurisdicional de competência do juiz da execução penal - desprovimento.
- Recurso eleitoral - transferência de domicílio - decisão de deferimento do pedido do eleitor - alegação de ausência de residência ou de outro vínculo hábil à fixação do domicílio eleitoral - realização de diligência - regular comprovação de residência do eleitor na urbe - art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003 - recurso desprovido.
- Recurso - requerimento de revisão eleitoral – indeferimento - cópia de carteira de identidade comprovando que nasceu no município - vínculo afetivo reconhecido - art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003 - conhecimento e provimento do recurso.
- Recurso eleitoral - filiação partidária - ausência de inclusão do nome da recorrente na lista de filiados da agremiação partidária - ausência de intimação do partido para integrar o polo passivo da demanda - provimento parcial do recurso - retorno dos autos à zona eleitoral de origem para a regular constituição da relação jurídica e prosseguimento normal do feito.

- Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - decisão de indeferimento do pedido da eleitora - comprovante de residência em nome de terceira pessoa sem comprovação de parentesco - comprovação de que a eleitora nasceu e trabalha no município pretendido - vínculos afetivos e profissional demonstrados - cumprimento da norma regulamentar para requerimento pela plataforma “título net”. Portaria Conjunta 07/2020 – TRE/CRE/COCRE - provimento.
- Recurso eleitoral - filiação partidária - preliminar de juntada de documentos em instância recursal - admissibilidade diante da peculiaridade do caso - mérito - prova de filiação pelo recorrente - documentos dotados de fé pública - comprovação da filiação anterior ao registro no sistema filia – módulo interno. provimento do recurso - reforma da sentença.
- Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral – indeferimento - e-mail - plataforma inadequada para formulação da pretensão - calendário eleitoral 2020 - prazo fatal mantido em 06/05/2020 - fechamento do cadastro eleitoral - recurso desprovido.
- Recurso eleitoral - filiação partidária - ausência de inclusão do nome do recorrente na lista de filiados do partido político - tempestividade do requerimento - possibilidade de análise da regularidade da filiação - ficha de filiação e declaração de filiação firmada pelo partido - provas produzidas unilateralmente. documentos que instruem o pedido de regularização insuficientes para comprovar a filiação partidária na data alegada - inteligência da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral.
- Recurso eleitoral - duplicidade de filiação partidária - alegação de erro nos registros inseridos no sistema - ausência de citação da agremiação para compor a lide.
- Recurso eleitoral - filiação partidária - ausência de inclusão do nome da recorrente na lista de filiados do partido político - descompasso entre a data de filiação apresentada na inicial, a declarada pelo partido no sistema filia e a do registro no sistema filia – deferimento - filiação reconhecida, tendo como termo inicial, a data de lançamento da informação no sistema filia - desprovimento do recurso.
- Recurso eleitoral - duplicidade de filiação partidária - declaração do partido alegando equívoco - certidão do cartório de inexistência de diretório ou comissão provisória municipal do referido partido em vigência no município - filiado não pode ser prejudicado por desídia do partido - dupla filiação partidária não confirmada.
- Recurso eleitoral - filiação partidária - lista especial - desídia ou má-fé do partido - Lei 9.096/95 - Resolução TSE n. 23.596/2019 - Portarias TSE 131 e 357/2020 – intempestividade - desprovimento.

REPRESENTAÇÃO.....56

- Recursos em representação eleitoral - divulgação em jornal e no Instagram de suposta pesquisa eleitoral sem prévio registro - publicação de dados superficiais não configuradores de pesquisa eleitoral ou mesmo de enquete ou sondagem - provimento do recurso para afastar a aplicação de multa.
- Representação por propaganda eleitoral antecipada – preliminares – decadência - inépcia da inicial - ofensa aos incisos II e III da Resolução TSE nº 23.608/2019 - descumprimento do Código de Processo Civil - pedido explícito de voto - entrevista concedida em rádio.
- Recurso eleitoral – representação - propaganda eleitoral extemporânea - pinturas em muro de pré-candidato - aplicação de multa. art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - ausência de pedido explícito de voto e de palavras ou expressões correspondentes - propaganda eleitoral de natureza subliminar - não incidência da multa legalmente prevista para a propaganda eleitoral antecipada - jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - recurso provido.
- Eleições 2020 - representação por propaganda eleitoral antecipada na internet – condenação - retirada de propaganda das redes sociais pessoais do representado - aplicação de multa – preliminares - indeferimento da inicial - ausência de informação da URL específica do conteúdo impugnado - art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 - ilegitimidade passiva – mérito - art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 - configuração de pedido explícito de votos.
- Recurso em representação - propaganda eleitoral antecipada – carreata - art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - aplicação de multa - sentença mantida - improviso do recurso.
- Recurso eleitoral - propaganda irregular - circulação de carro de som com jingle de campanha - ato irregular de campanha - prévio conhecimento do beneficiário comprovado diante das circunstâncias do caso - reforma da sentença - provimento do recurso.
- Recurso eleitoral – representação - propaganda eleitoral extemporânea - rejeição do pedido inicial por insuficiência de provas - suposta veiculação por meio do Whatsapp e do Facebook - conteúdo com pedido

explícito de voto - ausência de provas da efetiva divulgação ao público do conteúdo antes do período permitido - não incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - recurso desprovido.

- *Propaganda eleitoral antecipada - convenção municipal – outdoor – carreata – jingles - partido coligado - atuação isolada – sentença - ilegitimidade ativa – desprovimento - manutenção da sentença de primeiro grau.*
- *Eleições 2020 - recursos em representação eleitoral - preliminar ilegitimidade passiva – rejeitada – mérito - divulgação em redes sociais de suposta pesquisa eleitoral sem prévio registro - publicação de dados relativos à enquete ou sondagem.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - uso de camisetas uniformizadas em convenção partidária - distribuição de brindes - ausência de comprovação - divulgação do evento em redes sociais - propaganda eleitoral antecipada – inocorrência - ausência de pedido explícito de votos - inteligência do art. 36-A da Lei 9.504/97 - desprovimento.*
- *Recurso – representação - propaganda eleitoral antecipada negativa - divulgação de críticas ao gestor municipal em live e postagens realizadas na rede social Facebook - ausência de afronta à legislação de regência - manutenção da sentença que julgou improcedente a ação.*
- *Recursos em representação eleitoral - divulgação em redes sociais de suposta pesquisa eleitoral sem prévio registro - publicação de dados superficiais não configuradores de pesquisa eleitoral ou mesmo de enquete ou sondagem.*
- *Eleições 2020 - recurso em representação eleitoral - realização de pesquisa eleitoral por iniciativa própria.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada - transmissão ao vivo de convenção partidária no Facebook - ausência de pedido explícito de votos - Resolução TSE nº 23.623/2020, art. 2º, §1º. art. 36-A da Lei 9.504/1997 - Resolução TSE nº 23.610/2019 - improcedência.*
- *Recurso eleitoral - propaganda eleitoral antecipada - Lei 9.504/97 - art. 36-a – inocorrência - recurso provido.*
- *Recurso eleitoral – representação - propaganda eleitoral extemporânea - procedência do pedido inicial - aplicação de multa. art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - divulgação de propaganda eleitoral antecipada nas redes sociais – Facebook - vídeo de propaganda eleitoral subliminar com chamadas contendo pedido explícito de votos - demonstrado o prévio conhecimento do pré-candidato - período vedado - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - propaganda eleitoral antecipada negativa - Live realizada no Facebook - ofensas pessoais - extração dos limites inerentes à liberdade de transmissão do pensamento ou da crítica política - provimento do recurso.*
- *Representação – propaganda antecipada - Eleições 2020 – divulgação de vídeo - tiktok – sentença extra petita – nulidade da sentença - provimento do recurso – julgado improcedente o processo.*
- *Recurso – representação - propaganda eleitoral extemporânea – preliminar - inépcia da inicial – rejeitada – mérito - propaganda eleitoral antecipada - não configuração.*
- *Recurso eleitoral - propaganda na internet - rede social - direito de resposta - deferimento na primeira instância - recursos.*
- *Eleições 2020 - recurso em representação eleitoral - divulgação de pesquisa eleitoral irregular – caracterização - ausência de dados quanto ao nível econômico dos entrevistados - requisito exigido pela Lei nº 9.504/07 - provimento do recurso - reforma da sentença para determinar a imediata suspensão da pesquisa.*
- *Recurso eleitoral – representação - propaganda eleitoral antecipada irregular - veiculação de jingle de campanha em evento de apoio ao candidato com pedido implícito de voto – ilicitude - violação ao princípio da igualdade entre os candidatos - gasto de campanha - desprovimento.*
- *Recurso eleitoral – representação – enquete - perfil não identificado - não conhecimento dos pedidos - provimento parcial - anulação da sentença - retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito.*
- *Recursos - representação. propaganda eleitoral negativa antecipada – preliminares - inépcia da inicial e inadmissibilidade recursal – rejeição - paródia cujo conteúdo critica a atuação de gestora municipal no que tange às medidas protetivas à proliferação da covid-19 - letra que não atinge a honra e a dignidade da gestora quanto à sua individualidade - ausência de vedação - improcedência da representação - provimento do recurso do representado - desprovimento do recurso da representante.*

- *Recurso – representação - propaganda eleitoral antecipada - convenção partidária - Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.610/2019 - pedido explícito de voto - não configuração - recurso provido.*
- *Eleições 2020 - recurso. representação - propaganda eleitoral antecipada - vídeo veiculado no status do WhatsApp com imagens e jingle de campanha - ambiente restrito de divulgação - limitação aos contatos do autor - ausência de demonstração mínima do alcance da publicidade - não configurada propaganda eleitoral antecipada - recurso conhecido e desprovido.*
- *Recurso – representação - propaganda eleitoral antecipada - jingle musical com narrativa própria de campanha eleitoral - ausência de provas da efetiva divulgação - impossibilidade de aferir a existência de prévio conhecimento do beneficiário - print de tela com mensagens que não denotam pedido de votos - não adequação aos impeditivos do art. 36-A da Lei 9.504/97 - pedido improcedente - recurso desprovido.*
- *Recurso – representação - propaganda eleitoral extemporânea - propaganda eleitoral antecipada - não configuração - recurso conhecido e provido.*

REVISÃO CRIMINAL.....70

- *Revisão criminal - reanálise das provas – impossibilidade - manutenção da sentença - improcedência do pedido.*

ANEXO I – DESTAQUE.....71

ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI.....80

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL N° 0600012-96.2020.6.18.0084 - ORIGEM: JARDIM DO MULATO/PI (84ª ZONA ELEITORAL – ANGICAL DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 6 DE OUTUBRO DE 2020.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ELEITORAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO INOMINADO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE 1º GRAU. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1-Em atenção ao princípio da dialeticidade, o conhecimento do recurso reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos da decisão vergastada, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficientes suas alegações recursais genéricas, a imporem o não conhecimento do apelo.

2-A prova de residência é apenas uma das formas de pautar o pleito de alistamento/transferência e o juiz de primeiro grau, diante dos elementos já constantes dos autos, concluiu que estavam devidamente demonstrados os elos entre os eleitores e o município, ao ponto de declarar despicienda a realização de diligências, tendo sido a intimação via Avisos de Recebimento em Mão Própria - ARMP determinada pelo juízo apenas para fins de apresentação de contrarrazões ao recurso.

3- Agravo interno conhecido e não provido.

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO N° 0600188-70.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI
RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.**

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ANTES DO FINAL DA LEGISLATURA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 57, DO TSE. IMPROCEDÊNCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO COM TRANSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 42 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1- Segundo o verbete sumular nº 42 do TSE, “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”.

2- Na espécie, o candidato apresentou suas contas extemporaneamente, depois de julgadas não prestadas pelo Tribunal. As contas foram convertidas em pedido de regularização. Verificada, pela unidade técnica, a presença de gastos de recursos de origem não identificada, o candidato procedeu à devolução dos valores envolvidos e, com isso, teve seu pedido de regularização deferido, mas com restrição para a obtenção de certidão de quitação eleitoral antes do final da legislatura do cargo para o qual concorreu, na forma prevista na Súmula nº 42, do TSE. Irresignado, o candidato agravou a decisão pedindo a aplicação, ao caso, da Súmula nº 57, do TSE.

3- A jurisprudência do TSE é no sentido de que, “a ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julgou como não prestadas as contas de campanha do pleito 2016 perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos até a efetiva apresentação das contas (Súmula nº 42/TSE e art. 58, I, da Res.-TSE nº 23.406/2014). Esta Corte também já decidiu que a apresentação das contas de campanha, após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas, não afasta a ausência da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral.” (Recurso Especial Eleitoral nº 060168912, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2018)

4- A Súmula nº 57 do TSE tem incidência nas contas apresentadas tempestivamente, não importando se foram julgadas aprovadas ou desaprovadas para que o candidato obtenha, de imediato, sua quitação eleitoral. Tal

verbete não alcança, contudo, as contas apresentadas extemporaneamente, depois de julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado.

5- Agravo Regimental desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600007-45.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 7 DE OUTUBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CÓPIA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. JUNTADA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO, CÓPIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO VÍNCULO COMUNITÁRIO COM A LOCALIDADE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- A Corte Eleitoral já se posicionou no sentido de que a cópia de Carteira de Identidade, comprovando que o eleitor é natural do município em que se requer o alistamento eleitoral, apresenta-se suficiente a demonstrar o vínculo comunitário com a localidade, impende concluir que os embargos devem ser providos.

2- Conhecimento e provimento, com efeitos modificativos, dos Embargos de Declaração para alterar o decidido no acórdão embargado e deferir o requerimento de transferência eleitoral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600031-33.2020.6.18.0010 - ORIGEM: GEMINIANO/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 6 DE OUTUBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALISTAMENTO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES OU QUAISQUER OUTROS VÍCIOS QUE DEMANDEM A INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de omissão, contradição, obscuridade ou quando houver necessidade de correção de erro material.

2- A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e que se mostra prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.

3- Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, objetivando rediscussão da matéria já apreciada e julgada, à unanimidade por esta Corte, desvirtua o objetivo do mencionado recurso.

4- Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600355-53.2020.6.18.0000 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 16 DE OUTUBRO DE 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE LIMINAR. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO OU ILEGALIDADE. DESCABIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1- Para viabilização do mandado de segurança contra ato jurisdicional, além da necessária inexistência de recurso próprio a combatê-lo, também é essencial restar estritamente comprovado que a decisão atacada padece de flagrante ilegalidade, abuso ou teratologia.

2- Segundo o CNJ, decisão teratológica é aquela que está fora do limite do razoável e incomprensível dentro do ambiente da racionalidade do sistema. Dispõe, ainda, que eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial teratológico.

3- Da análise da decisão liminar proferida pelo Magistrado a quo, embora concorde não ter sido prolatada com o melhor desvelo, não a considero dotada de qualquer manifesta ilegalidade, abuso ou teratologia.

4- Tendo em vista que este mandado de segurança foi impetrado contra decisão liminar, não pode a resolução de seu mérito intervir no mérito da demanda de origem e conceder ao impetrante o objeto almejado, podendo apenas decidir se a autoridade impetrada analisou corretamente os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

5- Segurança denegada.

PETIÇÃO Nº 0600266-64.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 6 DE OUTUBRO DE 2020.

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2016. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Pedido de regularização das contas do antigo Partido Ecológico Nacional - PEN, atual PATRIOTAS, referente ao exercício financeiro de 2016, cujas contas foram julgadas não prestadas por este e. TRE/PI.

2. As exigências regulamentares previstas nas disposições do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 para regularização da situação de inadimplência não foram atendidas, haja vista que, conquanto devidamente intimados, o partido e os agentes financeiros responsáveis deixaram de apresentar documentos indispensáveis para a análise do requerimento pela unidade técnica do tribunal.

3. A ausência de tais documentos dificulta ou impede a constatação de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado. Tal fato prejudicou a análise técnica do pedido de regularização, o que implica na negativa de tal pleito.

4. Indeferimento do pedido de regularização das contas.

PETIÇÃO Nº 0600396-54.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. DEFERIMENTO.

1- Examinados os documentos e justificativas apresentados na instrução do pedido de regularização da situação de inadimplência do partido político, constatou-se a existência de duas falhas que, conforme ressaltado pela unidade técnica, não comprometeram a análise e a regularidade das contas.

2- Regularizada a situação de inadimplência do partido político, devem ser suspensas as penalidades previstas no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.464/2015, aplicadas quando do julgamento das contas como não prestadas.

3- Pedido deferido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601571-20.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR:
JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 5 OUTUBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RECOLHIMENTO DE SOBRA DE CAMPANHA AO PARTIDO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE DA AGU PARA REQUERER O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSCRIÇÃO NO CADIN. A COCIN aferiu a inexistência de sobra de campanha, uma vez que obtida mediante a diferença entre receitas e despesas declaradas pela candidata. Legitimidade da AGU para conduzir o cumprimento de sentença das decisões que aplicarem multas eleitorais em processos de prestação de contas, nos termos dos arts. 513 e ss. do CPC e demais normas conexas desta Justiça Especializada. Precedentes do TSE. A inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN é meio legítimo de cobrança, já que previsto no art. 2º, I, da Lei nº 10.522/2002, além de garantir um mínimo de efetividade das decisões proferidas por esta jurisdição Eleitoral, haja vista a inércia da candidata, após devidamente intimada, no pagamento voluntário da multa por excesso de gastos. Pedido parcialmente deferido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600319-11.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 7 DE OUTUBRO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019 - NOTIFICAÇÃO DO PARTIDO - TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA.

1- *O Partido da Causa Operária - PCO/PI, apesar de devidamente notificado para prestar suas contas referentes ao exercício de 2019, permaneceu inerte, em total afronta ao no art. 4º, II e art. 28, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.*

2- *Contas julgadas não prestadas, nos termos art. 45, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a perda do direito ao recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 47, inciso I, da mencionada Resolução.*

3- *Impossibilidade da suspensão da anotação do Órgão Regional, em razão de disposição normativa contida nos artigos 47, inciso II, e 73, da Resolução TSE nº 23.604/2019.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601473-35.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 13 DE OUTUBRO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DOAÇÃO NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. MERA IMPROPRIEDADE. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1- *Aprofundamento do exame das receitas arrecadadas: foram identificadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial mas não informadas à época. Tal vício se apresenta como mera impropriedade que não afetou a confiabilidade das contas e nem prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral.*

2- *Omissão de receitas e gastos eleitorais: foram identificadas transferências de recursos realizadas pelo prestador de contas em exame a candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários. Outrossim, foram identificadas omissões relativas às despesas constantes na prestação de contas e aquelas presentes na base de dados da Justiça Eleitoral. Após a apresentação das justificativas, verificou-se que as falhas não foram sanadas, e estas correspondem a 35,04% (trinta e cinco vírgula zero quatro por cento) do total arrecadado. Assim, impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao presente caso, além de constituir falhas de natureza grave, sendo imperiosa a desaprovação das contas neste aspecto.*

3- *Ausência de extratos bancários e abertura de conta: o partido informou que não procedeu à abertura da conta bancária “Outros Recursos” e, por conseguinte, não houve apresentação de extratos de tal conta. Irregularidade de natureza grave, porquanto impede o efetivo controle da movimentação financeira do partido, o que compromete a transparência e confiabilidade da prestação de contas.*

4- *Contas desaprovadas. Suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pela agremiação pelo prazo de 01 (um) mês, sanção a ser aplicada no ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600003-74.2020.6.18.0007 - ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2012. CONTAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ERRO DE PROCEDIMENTO. RESOLUÇÃO TRE-PI N° 377/19 C/C RESOLUÇÃO TRE-PI N° 396/20. JUÍZO INCOMPETENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A distribuição de competência introduzida pela Resolução n° 377/19 do TRE/PI objetivou distribuir aos Juízos Eleitorais, de forma igualitária, os feitos que tramitam exclusivamente nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral.

2 - É legítima a sentença proferida pelo Juízo da 96ª Zona Eleitoral (Campo Maior/PI) nos feitos provenientes de Nossa Senhora de Nazaré/PI, porque se trata de município termo submetido à competência jurisdicional eleitoral da aludida Zona.

3 - Recuso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601894-25.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARTIDO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO QUANTO À ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA CONSTANTE NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE GASTOS EM RAZÃO DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DOS FORNECEDORES E A BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA.

1- Existência de doações financeiras realizadas por meio de depósito bancário sem identificação dos doadores, em desacordo ao disposto no § 1º do art. 9º da Resolução TSE n° 23.556/2017;

2- Recebimento de Recurso de Origem não Identificada no montante de R\$ 84.000,00.

3- Omissão de gastos eleitorais no montante de R\$ 290,00 em face das divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

4- Demais impropriedades, que, quando examinadas em conjunto, comprometem a confiabilidade das contas.

5-Desaprovação.

6- A existência de recursos de origem não identificada implica na transferência ao Tesouro Nacional do valor correspondente, na forma do § 10, do art. 8º da Resolução TSE n° 23.604/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0600440-73.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. PARTIDO E AGENTES RESPONSÁVEIS REGULARMENTE NOTIFICADOS. INÉRCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1- A não apresentação da prestação de contas após a regular notificação do Partido e seus agentes responsáveis, consoante o disposto no art. 46, IV, “a”, da Resolução TSE n° 23.546/2017, impõe o julgamento das contas como não prestadas.

2- O julgamento das contas da agremiação partidária como não prestadas acarretará a proibição de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário e a obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos de forma indevida (art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017).

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 257-59.2016.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA APÓS O PRAZO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ASSUNÇÃO DA DÍVIDA DE CAMPANHA POR PARTE DA ESFERA NACIONAL DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DESPESA REALIZADA APÓS A DATA DA ELEIÇÃO E SEM IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DIRETAS A DIRETÓRIOS MUNICIPAIS/CANDIDATOS NÃO REGISTRADAS PELOS BENEFICIÁRIOS EM SUAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PARA OUTROS PRESTADORES DE CONTAS MAS NÃO REGISTRADAS NESTA PC. DESPESAS NÃO REGISTRADAS. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 1 (UM) MÊS.

1. A Resolução TSE nº 23.563/2015 determina que a prestação de contas final seja apresentada até 1º/11/2016. In casu, o prestador fez a entrega somente dois dias após o referido prazo. Embora a irregularidade constitua infração à legislação de regência, esta não é capaz de acarretar a desaprovação das contas, mas apenas de cominar ressalvas. Precedentes desta Corte.

2. A ausência da declaração de assunção de dívida por parte órgão partidário, no valor de R\$ 16.754,97 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), equivalente a existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, implicando, desta forma, na incidência do art. 27 da norma de regência. Irregularidade grave que não foi sanada.

3. Despesa paga após a data da eleição. Restou comprovado que a despesa referente ao serviço de assessoria jurídica foi realizada dentro do período eleitoral e devidamente adquirida por meio do contrato de assessoria jurídica, recibo e nota fiscal emitidos pelo profissional advogado. Comprovado o pagamento da despesa eleitoral através de transferência bancária (TED) pelo ora prestador. Mera inconsistência.

4. A unidade técnica identificou transferências de recursos realizadas pelo prestador de contas a Diretórios Municipais e candidatos com informações divergentes nas prestações de contas dos respectivos beneficiários. As informações lançadas pelo órgão partidário doador são corroboradas pela documentação acostada aos autos, bem como pelos extratos eletrônicos obtidos no SPCE, não podendo o ora prestador ser prejudicado por erro no lançamento dos dados na prestação de contas dos candidatos beneficiários. Impropriedade.

5. Foram declaradas transferências diretas efetuadas a outros prestadores de contas mas não informados nos presentes autos. A Resolução de regência obriga o partido a contabilizar os valores dos gastos decorrentes das transferências de recursos financeiros e estimados a candidatos e órgãos partidários, o que não ocorreu nos presentes autos. Cabe ao prestador comprovar todas as receitas e gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, razão pela qual entendo que a irregularidade em exame mantém-se incólume, em sintonia com posicionamento desta Corte. Irregularidade parcialmente sanada.

6. Ausência de apresentação dos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais efetuados com recursos do Fundo Partidário, em que pese a despesa ora questionada ter sido lançada na prestação de contas retificadora. Esta irregularidade tem força apenas de cominar ressalvas às presentes contas.

7. Realização de gasto eleitoral em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Ausência de prejuízo para a fiscalização das contas. Mera impropriedade.

8. Não é possível aplicar, ao presente caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por não estarem preenchidos os requisitos exigidos pela pacífica jurisprudência do c. TSE. No caso dos autos, as falhas apontadas, quando analisadas em conjunto, comprometeram a efetiva análise das contas por esta Justiça Especializada. Se não bastasse, os valores envolvidos nas irregularidades, aqui consideradas, totalizam R\$ 21.474,97 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), equivalente a aproximadamente 12,6% (doze inteiros e seis décimos por cento) do total das receitas arrecadadas (R\$ 170.890,00 - cento e setenta mil, oitocentos e noventa reais).

9. Determinada a SUSPENSÃO do recebimento pelo partido das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) mês, a qual deverá ser aplicada no ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, a teor do art. 68, §§ 3º e 5º da mencionada resolução.

10. Ante a dívida de campanha não assumida pelo órgão partidário, deverá a Secretaria Judiciária encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração dos valores referentes à dívida de campanha não assumida pelo órgão partidário, nos termos do art. 74 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

11. Contas desaprovadas.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600334-77.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 5 DE OUTUBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS. SUBSTITUIÇÃO. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600360-75.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 5 DE OUTUBRO DE 2020.
DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR. PERMUTA. JUÍZOS DA 28ª E 62ª ZONA ELEITORAL - PICOS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. CIRCUNSTÂNCIA SUBMETIDA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. DEFERIMENTO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600361-60.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 7 DE OUTUBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS COMPLEMENTARES. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. ARTS. 23, INCISO XIV, E 30, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.843/2004. PEDIDOS FORMULADOS PELOS JUÍZES ELEITORAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS REGULAMENTARES. DEFERIMENTO.

1- Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 21.843/2004, acolhem-se os pedidos de requisição de Força Federal formulados pelos Juízes Eleitorais, para que sejam submetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, com vistas ao disposto no art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral.

2- Deferimento dos pedidos.

RECURSO ELEITORAL N° 0600001-90.2020.6.18.0044 - ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44^a ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 7 DE OUTUBRO DE 2020.

Recurso Eleitoral. Legenda partidária em formação. Indeferimento de pedido de validação de fichas de apoio com base no art. 14, caput e § 3º, da Resolução TSE nº 23.571/2018. Necessidade de juntada pela agremiação partidária dos originais das listas de apoiadores junto ao respectivo Cartório Eleitoral, a quem compete a guarda dos citados documentos. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600007-03.2020.6.18.0043 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43^a ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 5 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, enseja o indeferimento do requerimento de transferência eleitoral.

2- Comprovante de residência em nome de terceiros, sem qualquer documento complementar que demonstre o vínculo com a titular, não é hábil para comprovar o domicílio eleitoral.

3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600008-68.2020.6.18.0081 - ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (81^a ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 5 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DOS ELEITORES. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO JUÍZO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO REGULAR DO DOMICÍLIO ELEITORAL APENAS POR PARCELA DOS ELEITORES RECORRIDOS. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA POR MEIO DE DECLARAÇÃO SUBSCRITA PELA PRESIDENTE DO SINDICATO RURAL DO MUNICÍPIO. DOCUMENTO DESPROVIDO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1- A teor do art. 65, da Resolução TSE nº 21.53/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”

2- Na espécie, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, parcela dos eleitores recorridos apresentaram apenas uma declaração de residência subscrita pela Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campinas do Piauí-PI, documento não admitido para essa finalidade, ante a ausência de presunção de veracidade das declarações nele contida. Os demais eleitores recorridos comprovaram regularmente, através de documentação idônea, o domicílio eleitoral no município pretendido.

3- A comprovação do domicílio eleitoral é feita mediante a apresentação, pelo eleitor, de documentos idôneos que atestem a sua residência, ou a manutenção de vínculo(s) admitidos pela legislação e/ou pela jurisprudência do TSE que habilitem a fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido.

4- Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-05.2020.6.18.0077 - ORIGEM: FRANCISCO AYRES/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 6 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

- 1- PROVAS. *O eleitor não comprovou ter vínculo no município para o qual pretende a transferência eleitoral.*
- 2- RES. TSE Nº 21538/2003: *Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*
- 3- CONCLUSÃO. *Vínculo não comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-12.2020.6.18.0010 - ORIGEM: SANTANA DO PIAUÍ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 7 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. PROVAS. A eleitora comprovou vínculo com o município para o qual pretende a transferência eleitoral. 2. Comprovante de residência em seu próprio nome, conforme exigido pela Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020. 3. CONCLUSÃO. Vínculo comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que deferiu o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-65.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA6 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. ELEITORA NATURAL DA URBE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO. ART. 65 DA RES. TSE Nº 21.538/2003. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

- 1 - *A recorrente é natural da urbe para a qual pretende a sua transferência.*
- 2 - *Comprovado o vínculo familiar e afetivo com o município, tendo em vista que juntou, à época do requerimento da transferência, documento de identificação, prova apta a demonstrar seu domicílio eleitoral, além de ter apresentado as assinaturas e fotografias exigidas pela Portaria Conjunta Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE.*
- 3 - *Recurso provido para reformar a sentença e deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600034-05.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 6 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE. AUSÊNCIA DO “CARTÃO DE ASSINATURAS”. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- No caso dos autos, o eleitor não apresentou o “cartão de assinaturas” exigido no art. 3º, IV, “e”, da Portaria Conjunta nº 07/2020 –TRE/CRE/COCRE, mesmo depois de regularmente intimado para tanto.
- 2- Comprovante de residência em nome de terceiros, sem qualquer documento complementar que demonstre a relação com o titular, não é hábil para comprovar o domicílio eleitoral.
- 3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600037-79.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 7 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. RES. TSE N. 21.538/2003. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1- Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos na fase recursal.
- 2- Não satisfeitas as exigências previstas na Resolução TSE n. 21.538/2003, deve ser indeferido o pleito de transferência de domicílio eleitoral.
- 3- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600041-61.2020.6.18.0080 - ORIGEM: MATIAS OLÍMPIO/PI (80ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 5 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE ENVIO DE NOME DE FILIADO. LISTA ESPECIAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. PARTIDO NÃO FOI INTIMADO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

- 1- A análise e possível deferimento do registro de candidatura do recorrente independem do resultado do presente recurso, tendo em vista que a própria Lei das Eleições, em seu artigo 11, § 10, dispõe que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”. Logo, a demonstração da filiação poderá ser feita nos autos correspondentes ao seu Requerimento de registro de candidatura.
- 2- A matéria é disciplinada pelo art. 19, caput e § 2º da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.596/2019 e Portaria TSE nº 357/2020 (processamento de relações especiais do mês de junho de 2020)
- 3- O transcurso dos prazos estabelecidos no cronograma fixado pela Portaria TSE nº 357/2020 não autoriza, por si só, o indeferimento do pedido, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, ainda que o processamento dos dados só ocorra futuramente.
- 4- O Partido não foi citado para integrar o polo passivo da relação jurídica. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa.
- 5- Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de anular a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

RECURSO ELEITORAL N° 0600054-76.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 6 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA CONJUNTA N° 07/2020 - TRE/CRE/COCRE. AUSÊNCIA

DO “CARTÃO DE ASSINATURAS”. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- No caso dos autos, o eleitor não apresentou o “cartão de assinaturas” exigido no art. 3º, IV, “e”, da Portaria Conjunta nº 07/2020 –TRE/CRE/COCRE, mesmo depois de regularmente intimado para tanto.

2- Comprovante de residência em nome de terceiros, sem qualquer documento complementar que demonstre a relação com o titular; não é hábil para comprovar o domicílio eleitoral.

3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600054-98.2020.6.18.0035 - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 7 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRA PESSOA SEM DEMONSTRAÇÃO DE PARENTESCO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OUTROS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA REGULAMENTAR PARA REQUERIMENTO PELA PLATAFORMA “TÍTULO NET”. PORTARIA CONJUNTA 07/2020 – TRE/CRE/COCRE. DESPROVIMENTO.

1- A teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, a eleitora não logrou êxito em apresentar o comprovante de residência em seu nome ou de parente próximo, tal como exigido no art. 3º, IV, “b”, da Portaria Conjunta nº 07/2020 – TRE/CRE/COCRE. Alega que o titular da fatura apresentada é companheiro de sua irmã, mas não apresentou, nem mesmo na via recursal, documento hábil para comprovar essa relação de parentesco.

3- Inexistindo nos autos a presença de provas concretas que ratifiquem o domicílio eleitoral da recorrente, mesmo no seu mais amplo conceito, o indeferimento da transferência de domicílio eleitoral é medida que se impõe.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-85.2020.6.18.0003 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 13 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- O transcurso do prazo estabelecido no cronograma fixado pela Portaria TSE nº 357/2020 não autoriza, por si só, a extinção do feito sem exame de mérito, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, podendo o processamento dos dados ocorrer em nova oportunidade.

2- Erro material, tendo em vista a supressão de um algarismo do número do título de eleitor na lista de filiados.

3- Conhecimento e provimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600057-39.2020.6.18.0072 - ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE ENVIO DE NOME DE FILIADO. PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

1- *A matéria é disciplinada pelo art. 19, caput e §2º da Lei nº 9096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.596/2019 e Portaria TSE nº 357/2020(processamento de relações especiais do mês de junho de 2020)*

- *O transcurso dos prazos estabelecidos no cronograma fixado pela Portaria TSE n.º 357/2020 não autoriza, por si só, o indeferimento do pedido, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, ainda que o processamento dos dados só ocorra futuramente.*

2- *O Partido não integrou a relação jurídica em primeira instância. Ofensa ao devido processo legal.*

3- *Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de anular a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-02.2020.6.18.0072 - ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE ENVIO DE NOME DE FILIADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO APLICAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

1- *A matéria é disciplinada pelo art. 19, caput e §2º da Lei nº 9096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.596/2019 e Portaria TSE nº 357/2020 (processamento de relações especiais do mês de junho de 2020).*

2- *O transcurso dos prazos estabelecidos no cronograma fixado pela Portaria TSE n.º 357/2020 não autoriza, por si só, o indeferimento do pedido, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, ainda que o processamento dos dados só ocorra futuramente.*

3- *Como a matéria controvérida não é exclusivamente de direito, necessitando de produção de outras provas além das que já constam nos autos, resta indevida a aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 1.013,§3ºCPC).*

4- *Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de anular a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600056-54.2020.6.18.0072 - ORIGEM: ITAUEIRA/PI. (72ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 15 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO DO FILIADO EM LISTA ESPECIAL. QUESTÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO NO MÉRITO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1.013, §3º, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO NA DATA INFORMADA PELO RECORRENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- *A relação processual está devidamente aperfeiçoada, na medida em que o PROGRESSISTAS apresentou contrarrazões, acompanhado de documentos a demonstrar suas alegações. Ademais, não houve pedido de retorno do processo para a instância de origem pela parte recorrente ou recorrida, de forma que a causa está apta a ser julgada, no mérito, perante esta corte.*

2- O acervo probatório colacionado aos autos, não traz prova segura a demonstrar que o recorrente tenha se filiado ao Partido PROGRESSISTA em 30/03/2020, conforme alegado na exordial e corroborado pelo partido nas contrarrazões apresentada pelo Partido.

3- Após o prazo de envio das listas especiais, o reconhecimento da filiação, sobretudo para fins de registro de candidatura, deve seguir o que dispõe a Súmula TSE nº 20, não bastando que o próprio partido interessado na filiação confirme que houve desídia ou má-fé. É necessário prova que corrobore tais alegações.

4- Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-79.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO HÁBIL À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. REGULAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO NA URBE. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.

1- Conforme entendimento consolidado do TSE, “o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo.” (Precedente: Agravo de Instrumento nº 7286, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrigi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 050, Data 14/03/2013)

2- Na espécie, o eleitor recorrido instruiu seu RAE com os documentos exigidos pela legislação pertinente, apresentando comprovante de residência em nome de sua mãe, com endereço no município a que pretendia fixar seu domicílio eleitoral.

3- Demonstrado, regular e tempestivamente, a presença de vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral no município pretendido, o requerimento de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-04.2020.6.18.0057 - ORIGEM: VERA MENDES/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIRO SEM DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM O ELEITOR. DOCUMENTOS PARTICULARES SEM FORÇA PROBANTE. PRECLUSÃO JUNTADA DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – No caso dos autos, o comprovante de endereço em nome de terceiro sem vínculo com o eleitor e os relatórios financeiros da igreja onde o recorrente afirma ser pastor não são suficientes para autorizar a fixação de domicílio eleitoral pretendida.

2 - Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600040-34.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 20 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO HÁBIL À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO

ELEITORAL. REGULAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIARES E AFETIVOS NA URBE. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.

1- Conforme preceitos do art. 65, da Resolução TSE n° 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”

2- Na espécie, o eleitor recorrido instruiu seu RAE com os documentos exigidos pela legislação pertinente, apresentando comprovante de residência em nome da esposa do seu sogro (pai de sua companheira), com endereço no município pretendido, além dos documentos públicos que provam as relações de parentescos informadas em contrarrazões pelo recorrido.

3- Demonstrada, regular e tempestivamente, a presença de vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral no município pretendido, o requerimento de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600044-54.2020.6.18.0035 - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 15 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRA PESSOA SEM DEMONSTRAÇÃO DE PARENTESCO. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO CARTÃO DE ASSINATURAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OUTROS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA REGULAMENTAR PARA REQUERIMENTO PELA PLATAFORMA “TÍTULO NET”. PORTARIA CONJUNTA 07/2020 – TRE/CRE/COCRE. DESPROVIMENTO.

1- A teor do art. 65 da Resolução TSE n° 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, o eleitor não logrou êxito em apresentar, tempestivamente o “Cartão de Assinaturas” e o comprovante de residência em seu nome ou em nome de parente próximo regularmente demonstrado por documentação hábil, descumprindo o disposto no art. 3º, IV, “b’ e “e”, da Portaria Conjunta 07/2020 – TRE/CRE/COCRE. Apenas por ocasião da interposição do recurso, o requerente apresentou o Cartão de Assinaturas e esclareceu que a titular da fatura é sua tia, sem comprovar o parentesco por documentação hábil.

3- Não havendo nos autos provas concretas que ratifiquem o domicílio eleitoral do recorrente, mesmo no seu mais amplo conceito, e restando descumpriida a norma regulamentar de regência (Portaria Conjunta 07/2020 – TRE/CRE/COCRE), o indeferimento do requerimento de alistamento eleitoral é medida que se impõe.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600050-61.2020.6.18.0035 - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA DE PRÓPRIO PUNHO. ESCRITURA PÚBLICO DE TESTAMENTO DA AVÓ PATERNA DA ELEITORA DESTINANDO PROPRIEDADE DE TERRAS NO MUNICÍPIO A SEU PAI. ELEITORA NASCIDA NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. REGULAR CUMPRIMENTO DA PORTARIA CONJUNTA 07/2020 – TRE/CRE/COCRE. PROVIMENTO.

1- A teor do art. 65, da Resolução TSE nº 21.53 8/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”

2- Na espécie, a eleitora demonstrou por documentos hábeis que mantém vínculo familiar e afetivo no município pretendido onde nasceu e seu Pai detém propriedade de terras deixadas por testamento público.

3- Para o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.” (Precedentes: TSE, RO nº 060238825, de 4.10.2018, e no REspe nº 8551, de 8.4.2014)

4- Recurso provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL N° 0600090-49.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 20 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL SOMENTE APÓS O TÉRMINO DO MANDATO PARA O QUAL CONCORREU.

1- Consoante pacífica jurisprudência, a apresentação das contas não é suficiente para obtenção da quitação eleitoral de forma imediata, porquanto o impedimento persiste até o término da legislatura, ou seja, até o final do mandato para o qual o candidato concorreu.

2- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600100-52.2020.6.18.0079 - ORIGEM: GUARIBAS/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 20 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CARGO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. REPROVAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO DECISÕES DO TCE-PI. INELEGIBILIDADE SUSPENSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RECURSO ELEITORAL N° 0600078-47.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO SEM PRESENÇA DE SERVIDOR. CERTIFICADO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE CONDUTOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE.

1- Nos termos da Resolução TSE 23.609/2019, a declaração deve ser firmada na presença de servidor de cartório eleitoral.

2- O certificado de curso de conclusão de CFC, sem a realização de prova do DETRAN, não ilide o analfabetismo.

3- O TSE tem entendido pela juntada de documento em sede de recurso, nos processos de RRC.

4- Deferimento.

RECURSO ELEITORAL N° 0600044-12.2020.6.18.0049 - ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS DE COLIGAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DRAP SUBSCRITO POR PRESIDENTE DE APENAS UM DOS PARTIDOS POLÍTICOS COLIGADOS. VÍCIO SANADO. JUNTADA POSTERIOR DO DRAP SUBSCRITO PELOS PRESIDENTES DOS PARTIDOS COLIGADOS E PELO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO. PROVIMENTO.

1- Em processo de registro de candidatura admite-se a juntada de documentos em sede recursal, nas instâncias ordinárias, ainda que tenha sido previamente oportunizada a sua apresentação, entendimento esse que visa conferir máxima amplitude a direitos políticos, espécies que são de direitos fundamentais.

2- Tratando-se de DRAP de coligação, a sua subscrição deve ser levada a efeito pelos presidentes de todos os partidos políticos coligados, não possuindo legitimidade para subscrevê-lo, isoladamente, presidente de apenas um deles.

3- Sanado o víncio de subscrição do DRAP, mediante a juntada, na instância recursal, desse Demonstrativo subscrito pelos presidentes de ambos os partidos políticos coligados, bem como pelo representante da Coligação, impõe-se o deferimento do pedido.

4- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600065-19.2020.6.18.0071 - ORIGEM: COCAL DE TELHA/PI (71ª ZONA ELEITORAL - CAPITÃO DE CAMPOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO . CUMULATIVIDADE.

1- Condenação, com trânsito em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em prejuízo ao erário.

2- Sentença da Justiça Federal afirmando inexistir comprovação de enriquecimento ilícito.

3- Necessidade da configuração cumulativa.

4- Desprovimento.

RECURSO ELEITORAL N° 0600078-50.2020.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. MÉDICO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE

1- O servidor público que exerce o cargo em município diverso do qual pretende concorrer a cargo eletivo não precisa afastar-se de suas funções. Precedentes do c. TSE. Desnecessidade de desincompatibilização do cargo público de médico. Afastada, portanto, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, alínea “l” da LC nº 64/90.

2- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600083-33.2020.6.18.0041 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL - ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO APRESENTADO APÓS O PRAZO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A APRESENTAÇÃO TARDIA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO ANTES DA SENTENÇA. RECURSO PROVADO.

1 – Restará configurado o afastamento do candidato em caso de o limite da descompatibilização ocorrer em dia não útil e a protocolização do pedido correspondente se dar no primeiro dia útil subsequente.

2 – No caso, o candidato não conseguiu comprovar, no prazo que lhe foi concedido, sua descompatibilização da função de Secretário Escolar que exercia em escola da rede estadual de ensino situado no município onde pretende concorrer ao cargo de vereador. Fez a comprovação, no entanto, antes da prolação da sentença, mediante a apresentação de declaração obtida regularmente junto à Secretaria de Educação que certifica o seu afastamento da função em 30.07.2020, em data anterior, portanto, à delimitadora dos três meses anteriores ao pleito de 15 de novembro de 2020.

3 – Nos termos da jurisprudência firmada no TSE, “a juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. (Precedente). [...]” (Ac. de 23.9.2014 no AgR-RESPE nº 225166, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

4 – Comprovada a descompatibilização de fato do candidato a vereador, da função de Secretário Escolar, no prazo de três meses antes do pleito, não deve incidir a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea “l”, c/c o inciso VII, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 64/90.

5 – Recurso provado.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-39.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL EMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALHA. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Não assiste razão ao recorrente quanto à afirmação de necessidade de intimação pessoal. Se assim fosse, não seria possível o cumprimento dos prazos previstos na Lei e Resoluções, tendo em vista o célere rito de tramitação dos processos de Registro de Candidatura. Sobre o tema, a Resolução TSE 23.609/2019 deixa claro que a intimação se dará através do mural eletrônico, sendo realizada por outros meios apenas quando aquele apresenta impossibilidade técnica;

- Nos termos da Resolução TSE 23.609/2019, o formulário de RRC deve ser apresentado com certidões criminais para fins eleitorais fornecidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

- O TSE tem entendido pela possibilidade de juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente tal juntada.

- Deferimento.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600088-06.2020.6.18.0025 - ORIGEM: CANAVIEIRA/PI (25ª ZONA ELEITORAL – JERUMENHA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. PENA NÃO CUMPRIDA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.

1- A condenação criminal definitiva tem como efeito automático e autoaplicável a suspensão dos direitos políticos, independente da natureza da pena e enquanto durarem os efeitos da condenação.

2- A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não afasta a suspensão dos direitos políticos.

3- Incidência da ausência de condição de elegibilidade tipificada no art. 14,§3º,II da Constituição Federal e não das hipóteses de inelegibilidades previstas na LC nº 64/90.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600088-91.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL EMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALHA. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1- Não assiste razão ao recorrente quanto à afirmação de necessidade de intimação pessoal. Se assim fosse, não seria possível o cumprimento dos prazos previstos na Lei e nas Resoluções, tendo em vista o célere rito de tramitação dos processos de Registro de Candidatura. Sobre o tema, a Resolução TSE 23.609/2019 deixa claro que a intimação se dará através do mural eletrônico, sendo realizada por outros meios apenas quando aquele apresenta impossibilidade técnica;

2- Nos termos da Resolução TSE 23.609/2019, o formulário de RRC deve ser apresentado com certidões criminais para fins eleitorais fornecidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

3- O TSE tem entendido pela possibilidade de juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente tal juntada.

4- Deferimento.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600113-80.2020.6.18.0037 - ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS DE COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA ATA DE PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. SUPOSTA PROIBIÇÃO DE COMPARECIMENTO E EXERCÍCIO DE VOTO EM CONVENÇÃO. CONVENÇÃO PARALELA. APROVAÇÃO DE UMA SEGUNDA COLIGAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1- Os recorrentes não lograram demonstrar qualquer fraude na realização da convenção em que se estabeleceu a coligação entre o PSL e os demais partidos integrantes da coligação “A Experiência Faz a Diferença”, para as eleições majoritárias de 2020, no Município de Simplicio Mendes/PI.

2- O próprio Estatuto do partido estabelece os requisitos que devem ser atendidos para a realização de Convenções, não havendo amparo legal à realização de uma segunda convenção partidária paralela, presidida pelo Vice-Presidente do órgão provisório municipal.

3- Recurso conhecido, mas não provido.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600119-57.2020.6.18.0047 - ORIGEM: ALTO LONGÁ/PI (47ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALHA. DOCUMENTAÇÃO CONTROVERSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DESPROVIMENTO.

1- Após a intimação para suprir a documentação ausente, o recorrente veio aos autos e juntou uma petição acompanhada de vários documentos, todos levados em consideração na sentença. Em seguida, O Ministério Público Eleitoral da 47ª Zona deu o seu parecer e o juiz sentenciou, como prescreve o trâmite segundo a Resolução TSE 23.609/2019. Observo, portanto, não haver cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

2- A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato (Súmula TSE, nº 54).

3- Observa-se da análise dos documentos trazidos ao presente feito que no dia 04 de outubro, em ID 5557820, foi juntado aos autos contracheque referente a setembro de 2020 e ao cargo de Coordenador de Apoio Técnico da Secretaria de Administração e Previdência do Piauí, em nome do sr. Alberico Bernardino de Lima Júnior. Consta Alto Longá no campo “município”, e em lotação, consta “sem correspondente”. Contudo, no dia 06 de outubro, o recorrente junta o comprovante de ID 5557970. Trata-se do mesmo documento, como facilmente avistado a partir do código de autenticação, que é idêntico ao do documento juntado dois dias antes (1a4f329e-46ad-4a9b-96fc-a6ec04cfdf3b) mas, estranhamente, passa a constar Teresina em município e Gabinete SLC em lotação.

4- O prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao julgador.

5- Não comprovada a lotação do recorrente no município de Teresina e, consequentemente, não comprovada a ausência de desincompatibilização necessária para concorrer ao cargo eletivo, haja vista as informações e documentos controversos trazidos aos autos.

6- Recurso desprovido. Mantida a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600146-61.2020.6.18.0040 - ORIGEM: SÃO JULIÃO/PI (40ª ZONA ELEITORAL - FRONTEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MÉDICO. FUNÇÕES TEMPORÁRIAS. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. DEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1-Conforme jurisprudência pacificada, para fins de desincompatibilização – inclusive nos casos de servidor público que exerce funções temporárias - o que importa é o afastamento de fato das funções públicas, no prazo legal.

2-Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600209-59.2020.6.18.0049 - ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Para fins de quitação eleitoral é imprescindível que as contas sejam efetivamente apresentadas. O simples pedido de regularização de contas não é hábil a comprovar a quitação eleitoral.

Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600229-85.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. CONTAS PÚBLICAS DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Para que se configure a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, “g”, da LC 64/90, a irregularidade que deu ensejo à desaprovação das contas deve ser insanável, o ato de improbidade deve ser doloso e a decisão do órgão competente deve ser irrecorrível e não ter sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2- Com base no art. 31, §2º, 49, IX e art. 71, II, todos da CF, o STF entendeu que a competência para julgar as contas de gestão e de governo dos prefeitos municipais é das Câmaras de Vereadores, por conseguinte, as rejeições de contas por parte do TCE não podem ensejar na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da LC 64/90, segundo precedente do STF (RE 848826, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

3- Recuso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600232-33.2020.6.18.0072 - ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS PARA VEREADOR. IDADE AFERIDA NO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2020. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1-Necessário que os candidatos postulantes ao cargo de vereador possuam a idade mínima de 18 (dezoito) anos até o dia 26 de setembro de 2020, conforme o disposto no art. 9º, IV da Resolução TSE 23.624/2020.

2-Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600596-24.2020.6.18.0001 - ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RESTRIÇÃO DECORRENTE DE JULGAMENTO DE CONTAS DE CAMPANHA ANTERIOR COMO NÃO PRESTADAS. ALEGADO VÍCIO DE NULIDADE NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEDE DE REGISTRO DE CANDIDATURA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 51 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1- Suposta ocorrência de vício procedural, apontado pelos Recorrentes como fundamento de nulidade do processo de prestação de contas, não constitui matéria que comporte apreciação em sede de requerimento de registro de candidatura. Incidência da Súmula nº 51, do Tribunal Superior Eleitoral.

2- A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta, ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

3- Recurso conhecido, mas não provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600673-33.2020.6.18.0001 - ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RESTRIÇÃO DECORRENTE DE JULGAMENTO DE CONTAS DE CAMPANHA ANTERIOR COMO NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DEFERIDO EM PROCESSO PRÓPRIO. RESTRIÇÃO QUE SOMENTE PODE SER LEVANTADA APÓS O FINAL DA LEGISLATURA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1- Não subsiste, para o Recorrente, direito ao imediato reconhecimento, ou após o trânsito em julgado da decisão que julgou seu pedido de regularização de situação de inadimplência, de sua quitação eleitoral, para fins de candidatura às eleições municipais de 2020, uma vez que a restrição decorrente do julgamento de suas contas de campanha das eleições de 2018 como não prestadas, no Cadastro Eleitoral, somente poderá ser levantada ao final da legislatura, ou seja, a partir de 1º de fevereiro de 2023 (art. 57, § 4º, Constituição Federal).

2- Nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

3- Recurso conhecido, mas não provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600786-84.2020.6.18.0001 - ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.609/2019. PEDIDO NÃO INSTRUÍDO COM O NÚMERO DO CNPJ. PARTIDO COM ANOTAÇÃO SUSPENSA NO SGIP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA DO CNPJ. ANALOGIA ÀS EXIGÊNCIA PERTINENTES AOS CANDIDATOS. IMPROCEDÊNCIA. RESOLUÇÃO TSE N° 23.571/2018. DEVER DA AGREMIAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 10, § 2º, DA LEI N° 9.096/95, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 14.063/2020. DESPROVIMENTO.

1- Conforme previsão do § 10, do art. 35, da Resolução nº 23.571/2018, o partido político deve informar, no prazo de 30 (trinta) dias da anotação a que se refere o caput, ao Tribunal Regional Eleitoral, os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos de direção estaduais e municipais que houver constituído, sob pena de suspensão da anotação, impedindo-se novas anotações até a regularização.

2- Na espécie, a agremiação recorrente, mesmo depois de regularmente intimada, deixou de informar o número do seu CNPJ, para demonstrar a regularidade de sua constituição na circunscrição do município em que pretende participar das eleições de 2020. Segundo certidão fornecida pelo SGIP, o Órgão partidário está “suspenso por não informar o número do CNPJ no prazo de 30 (trinta) dias da anotação”.

3- Na linha do entendimento firmado pelo TSE, a apresentação do número do CNPJ constitui procedimento exigido pela legislação de regência, que, se não observado, inviabiliza o deferimento do pedido de registro do DRAP do partido. (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 060140239, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018)

4- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600036-76.2020.6.18.0003 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3^a ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO. ELEIÇÕES DE 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. – O recorrente teve suas contas, atinente às eleições de 2012, julgadas não prestadas, daí a ausência de quitação eleitoral. - A apresentação de pedido de regularização de suas contas, sem o devido julgamento pela regularização do cadastro eleitoral, impede a quitação eleitoral. - Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, improvido.

42---RECURSO ELEITORAL N° 0600087-09.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29^a ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO CRIMINAL FORNECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PRETENSO CANDIDATO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA ELEGIBILIDADE.

1- O TSE tem entendido pela juntada de documento em sede de recurso, nos processos de RRC.

2- As intimações dirigidas aos candidatos, para que os mesmos apresentem documento, devem ser feitas pessoalmente. Uma vez feita pelo mural eletrônico, a não juntada dos mesmos não pode gerar óbice para que, na fase recursal, o candidato venha a fazê-lo.

3- A intimação exclusiva por mural eletrônico afronta a garantia do devido processo legal e a garantia constitucional da elegibilidade.

4- Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL N° 0600089-76.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29^a ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO CRIMINAL FORNECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PRETENSA CANDIDATA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA ELEGIBILIDADE.

1- O TSE tem entendido pela juntada de documento em sede de recurso, nos processos de RRC.

2- As intimações dirigidas aos candidatos, para que os mesmos apresentem documento, devem ser feitas pessoalmente. Uma vez feita pelo mural eletrônico, a não juntada dos mesmos não pode gerar óbice para que, na fase recursal, o candidato venha a fazê-lo.

3- A intimação exclusiva por mural eletrônico afronta a garantia do devido processo legal e a garantia constitucional da elegibilidade.

4- Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL N° 0600091-46.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DE 2º GRAU. DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO APRESENTADO APÓS O PRAZO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO TARDIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CERTIDÃO APRESENTADA SEM RESTRIÇÕES EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1 - Nos termos da jurisprudência firmada no TSE, “a juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. (Precedente). [...]” (Ac. de 23.9.2014 no AgR-REspe nº 225166, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

2 - No caso, o candidato não apresentou tempestivamente, mesmo depois de regularmente intimado, a certidão criminal da Justiça Federal de 2º grau de sua circunscrição, tal como exigido pela art. 27, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Apresentou-a, no entanto, em sede de embargos de declaração da decisão que indeferiu seu pedido de registro motivada exclusivamente na ausência dessa certidão.

3 - Preenchidas as condições de elegibilidade e não tendo o candidato incorrido em quaisquer das causas de inelegibilidade previstas na legislação de regência, o pedido de registro de candidatura dever ser deferido.

4 - Recurso provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL N° 0600092-31.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO CRIMINAL FORNECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PRETENSO CANDIDATO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA ELEGIBILIDADE.

1- O TSE tem entendido pela juntada de documento em sede de recurso, nos processos de RRC.

2- As intimações dirigidas aos candidatos, para que os mesmos apresentem documento, devem ser feitas pessoalmente. Uma vez feita pelo mural eletrônico, a não juntada dos mesmos não pode gerar óbice para que, na fase recursal, o candidato venha a fazê-lo.

3- A intimação exclusiva por mural eletrônico afronta a garantia do devido processo legal e a garantia constitucional da elegibilidade.

RECURSO ELEITORAL N° 0600115-86.2020.6.18.0025 - ORIGEM: JERUMENHA/PI (25ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA PELO INDEFERIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS NÃO COMPROVA A CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO ESTABELECIDA NO ART. 14, § 4º, DA CARTA DA REPÚBLICA. - O pretenso candidato não tem capacidade, ainda que mínima, de escrita e leitura, pois, embora submetido a teste com o menor rigor possível, admitiu “não saber ler e escrever”. Recurso conhecido, porém, improvido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600784-17.2020.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, 27 DE OUTUBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES DE 2018. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N°S 42 E 51 DO C. TSE. INDEFERIMENTO DO RRC. MANUTENÇÃO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- *A recorrente não se encontra em pleno gozo de seus direitos políticos, porquanto ausente as suas contas de campanha relativas às eleições de 2018, diante do julgamento destas como não prestadas, conforme Acórdão TRE/PI nº n° 060191246, da minha Relatoria, julgado em 15/10/2019.*

2- *A teor da Súmula nº 42 do c. TSE: “A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.”*

3- *Outrossim, dispõe a Súmula nº 51 do c. TSE: “O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.”*

4- *Precedentes deste e. TRE/PI nos Processos nºs 0600596-24.2020.6.18.0001 e 0600209-59.2020.6.180049, ambos da Relatoria do Desembargador Erivan José Lopes, julgados na sessão plenária de 26/10/2020.*

5- *Requerimento de registro de candidatura indeferido.*

6- *Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600075-39.2020.6.18.0079 - ORIGEM: CARACOL/PI (79ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. AFASTAMENTO DE FATO.. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1- *Preliminar de ilegitimidade ativa do noticiante: a notícia de inelegibilidade pode ser apresentada por qualquer cidadão, consoante preconiza o art. 34, III, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Ademais, o juiz também pode conhecer de ofício da inelegibilidade, conforme art. 36, §2º, da citada Resolução, e a Súmula nº 45 do c. TSE, não sendo, pois, necessária sequer a apresentação desta.*

2- *Mérito. Servidor Público do exercício de cargo em comissão, Afastamento de fato de suas funções antes dos 03 (três) meses da data da eleição. Inelegibilidade afastada. Precedente do c. TSE e deste e. TRE/PI.*

3- *Recurso conhecido e provido.*

4- *Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600090-61.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO. ELEIÇÕES DE 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO PELO MURAL ELETRÔNICO. JUNTADA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 2º GRAU EM SEDE DE RECURSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- *Não sendo o caso de impossibilidade de utilização do mural eletrônico, uma vez que a intimação efetivamente ocorreu no aludido instrumento, inexiste nulidade a ser afasta.*

2- Este Regional já decidiu, para a eleição de 2020, pela aplicação da jurisprudência do c. TSE no sentido da possibilidade de conhecimento da documentação atinente aos processos de Registro de Candidatura, desde que juntada nas instâncias ordinárias.

3- Admite-se a juntada da certidão da Justiça Federal de 2º grau (ID 5677970) e, em consequência, entendo satisfeito o requisito previsto no art. 27, III, "a" da Res. TSE nº 23.609/19.

RECURSO ELEITORAL N° 0600093-16.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. RECURSO. CERTIDÃO APRESENTADA COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO ESGOTADA A INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PLEITO ELEITORAL. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1- *Ainda em primeira instância, por ocasião de embargos de declaração, a recorrente apresentou a certidão negativa relativa à distribuição de ações e execuções cíveis e criminais da Justiça Federal de 2ª instância, que abrange a circunscrição onde pretende candidatar-se a cargo eletivo, demonstrando, portanto, sua aptidão para concorrer a cargo eletivo, antes de esgotadas as instâncias ordinárias.*

2- *Apesar de não apresentado no decorrer da instrução, entendo que tal documento deve ser considerado para efeito de deferimento do pedido exordial, sobretudo porque sua aceitação não acarretará prejuízo ao pleito eleitoral, além de assegurar o exercício de direito fundamental de concorrer a cargos eletivos, uma vez que restaram atendidas as condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º, II, da Constituição Federal.*

3- *Recurso provido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600094-98.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO. CERTIDÃO E DECLARAÇÃO MÉDICA APRESENTADOS COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO ESGOTADA A INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PLEITO ELEITORAL. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1- *Ainda em primeira instância, por ocasião de embargos de declaração, o recorrente apresentou a certidão negativa relativa à distribuição de ações e execuções cíveis e criminais da Justiça Federal de 2ª instância, bem como declaração médica apta a justificar a discrepância na sua aparência identificada nas fotografias que instruem o feito, demonstrando, portanto, sua aptidão para concorrer a cargo eletivo, antes de esgotadas as instâncias ordinárias.*

2 - *Apesar de não apresentado no decorrer da instrução, entendo que tais documentos devem ser considerados para efeito de deferimento do pedido exordial, sobretudo porque a aceitação não acarretará prejuízo ao pleito eleitoral, além de assegurar o exercício de direito fundamental de concorrer a cargos eletivos, uma vez que restaram atendidas as condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º, II, da Constituição Federal.*

3 - *Recurso provido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600098-75.2020.6.18.0049 - ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (40ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO. ELEIÇÕES DE 2020. DRAP. REPRESENTANTE DO PARTIDO. LEGITIMAÇÃO PARA ASSINATURA. JUNTADA DE ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA EM SEDE DE RECURSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Este Regional já decidiu, para a eleição de 2020, pela aplicação da jurisprudência do c. TSE no sentido da possibilidade de conhecimento da documentação atinente aos processos de Registro de Candidatura, desde que juntada nas instâncias ordinárias.

2- Admite-se a juntada da ata da reunião extraordinária referida e, em consequência, sanado o vício apontado na sentença, uma vez reconhecia a legitimidade do subscritor do DRAP como representante/delegado do partido, nos termos do art. 21, I, da Res. TSE nº 23.609/19.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600102-87.2020.6.18.0025 - ORIGEM: CANAVIEIRA/PI (25ª ZONA ELEITORAL - JERUMENHA/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO. ELEIÇÕES DE 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REGISTRO INDEFERIDO.

1- Consta no documento de ID 5624970 certidão de não filiação a partido político.

2- A teor da Súmula 20 do c. TSE, a prova da filiação partidária somente pode ser feita por outros documentos quando não constituídos unilateralmente e destituídos de fé pública.

3- A ficha de filiação interna, a declaração formulada pelo partido, a fotografia de campanha e ata de realização de convenção para definição de candidatos são tipicamente produzidos de forma unilateral e não se prestam para fazer prova da situação ora em análise.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600117-51.2020.6.18.0059 - ORIGEM: SANTA LUZ/PI (59ª ZONA ELEITORAL - CRISTINO CASTRO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CARGO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. CONTAS DE CAMPANHA. REPROVAÇÃO. ANULAÇÃO DOS DECRETOS PELA CÂMARA. POSTERIOR APROVAÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Não restam dúvidas de que as contas de responsabilidade do recorrido estão, HOJE, reconhecidas como regulares pela Câmara, por meio dos decretos 002/2020, 003/2020, 004/2020, 005/2020, 006/2020 e 007/2020, apesar de em um primeiro momento tiverem sido rejeitadas.

2- Não obstante as alegações da Coligação na sua peça recursal, de que “não há como reconhecer qualquer nulidade de julgamento, pois, apesar de alegar supostos vícios no julgamento de 2015, não restou demonstrado nenhum vício”, não cabe a esta Justiça Especializada rever os atos que aceitaram ou rejeitaram as contas. Nesse sentido, a Súmula 41 do TSE.

3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600133-23.2020.6.18.0053 - ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CANDIDATO CONTRATADO PARA PRESTAR SERVIÇOS DE

PROFESSOR NO ANO ANTERIOR AO DAS ELEIÇÕES. CONTRATO NÃO RENOVADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA ATUAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO NO ANO DE 2020. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1- Para o TSE, “a descompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos.” (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 142-143).

2- No caso, demonstrada a ausência de atuação do candidato a vereador na função de professor em escola da rede estadual, ou em qualquer outra função pública, não há razões para incidir a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea “l”, c/c o inciso VII, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 64/90, porquanto inaplicável o instituto da descompatibilização a quem se desligou da função pública de professor há mais de 10 (dez) meses.

3- Recurso provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600139-50.2020.6.18.0014. ORIGEM: PORTO ALEGRE DO PIAUÍ/PI (14ª ZONA ELEITORAL - URUÇUÍ/PI) RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER28 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. REFORMA DA DECISÃO.

1- Filiação partidária. O recorrente comprovou sua desfiliação ao PSD (partido anterior), no período da janela partidária; demonstrou a efetiva interação e participação em eventos e reuniões realizadas pelo Partido dos Trabalhadores no Município de Porto Alegre do Piauí, inclusive na Convenção Municipal 2020; comprovou, pelo menos de forma indiciária, uma atuação parlamentar pelo PT. No entanto, não foi incluído na lista de filiados do Partido, somente constando no citado documento o nome de um homônimo, cuja data de filiação (02.04.2020) só difere em 01 (um) dia da data alegada pelo Recorrente como sendo a sua filiação (03.04.2020).

2- Documentos juntados em sede de recurso. Admissibilidade nos feitos de registro de candidatura, conforme precedentes deste e. TRE/PI.

3- O recorrente é detentor de mandato naquela municipalidade, inclusive há 06 (seis) legislaturas. Aplicável ao presente caso, a “Teoria do Consequencialismo”, aplicável às decisões judiciais.

4- A dúvida ocasionada pelos fatos e documentos que instruem o processo, somado à ausência de qualquer indício de má-fé ou tentativa de simulação ou dissimulação por parte do recorrente, bem como ao fato de se tratar de um detentor de mandato naquela municipalidade há mais de uma legislatura, indicam que o melhor caminho nesse caso é aplicar o princípio do “in dubio pro voto”, e garantir o direito de sufrágio passivo do ora recorrente.

5- Recurso conhecido e provido.

6- Reforma da sentença para deferir o registro de candidatura do recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-95.2020.6.18.0001 - ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA DE 2018 JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO

COM TRANSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS APTO A SER DEFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 42 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1- Segundo o verbete sumular nº 42 do TSE, “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”.

2- Na espécie, a candidata teve seu pedido de registro de candidatura indeferido por ausência de quitação eleitoral decorrente do julgamento de suas contas de campanha, alusivas às eleições de 2018, julgadas não prestadas, com decisão transitada em julgado.

3- A apresentação de pedido de regularização de contas de campanha, após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas, não tem o condão de afastar o impedimento previsto no art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o término do mandato ao qual concorreu.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600169-43.2020.6.18.0028 - ORIGEM: FRANCISCO SANTOS/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS /PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “E”, ITEM 1 DA LC N° 64/90. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1- Os que forem condenados pela prática de crimes contra administração pública, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática de crimes contra a administração pública, são inelegíveis por força do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90.

2- Na espécie, segundo consta dos autos, o candidato, ora recorrente, foi condenado em decisão transitada em julgado por crime praticado contra a administração pública, tipificado no art.334-A do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Não há decisão judicial de cumprimento integral da pena, nem extintiva da punibilidade, restando suspensos os seus direitos políticos e incursão em causa de inelegibilidade.

3- A teor da Súmula nº 58 do TSE, “não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.”

5- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600213-04.2020.6.18.0015 - ORIGEM: REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (15ª ZONA ELEITORAL - BOM JESUS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PRETENSO CANDIDATO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA ELEGIBILIDADE. FICHA DE FILIAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA UNILATERAL.

1- O TSE tem entendido pela juntada de documento em sede de recurso, nos processos de RRC.

2- Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ficha de filiação partidária, por se tratar de documento de produção unilateral não dotado de fé pública, não se presta a comprovar a regular e tempestiva filiação partidária. Súmula TSE nº 20. Precedentes desta Corte.

3- Recurso conhecido e desprovido para manter o indeferimento do registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL N° 0600252-47.2020.6.18.0032 - ORIGEM: PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DA ESCOLHA DO NOME DO CANDIDATO NA ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1- A escolha do pretenso candidato em convenção partidária é requisito indispensável à elegibilidade e ao deferimento do pedido de registro de candidatura, sendo necessário que o nome do candidato conste na respectiva ata da convenção, visto que o ordenamento jurídico pátrio não admite candidatura avulsa.

2- Candidato que não foi escolhido em convenção partidária e que o nome não consta na respectiva ata não pode concorrer ao pleito, em razão do não preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na legislação de regência. Inteligência do art. 8º caput, e art. 11, § 1º, I, ambos da Lei nº 9.504/97.

3- Neste caso, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600276-67.2020.6.18.0067. ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUEIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI). RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, 28 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. JULGAMENTO PROCEDENTE DE AIJE POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. DIES A QUO DA INELEGIBILIDADE.

1- Houve julgamento procedente de AIJE por abuso de poder econômico durante as Eleições de 2008.

2- O trânsito em julgado somente ocorreu em 2015, no entanto, o dies a quo da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “d” da 64/90 é a data das eleições em que praticado o ato delituoso.

3- O prazo de 8 anos teve fim em 2016.

4- Não configurada litigância de má-fé.

RECURSO ELEITORAL N° 0600036-12.2020.6.18.0089 - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. TÍTULO CANCELADO. AUSÊNCIA ÀS URNAS POR MAIS DE TRÊS PLEITOS. NÃO PARTICIPAÇÃO EM REVISÃO BIOMÉTRICA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO E PAGAMENTO DE MULTA APÓS FECHAMENTO DO CADASTRO DE ELETORES. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A recorrente deixou de votar no período de 2016 a 2018, omitindo-se também de justificar o voto. Ademais, não participou da revisão biométrica realizada em Pimenteiras/PI no período de 06/11/2017 a 06/03/2018 (PROVIMENTO CRE/PI N. 03/2017), motivo pelo qual, por sua própria inércia, teve o título eleitoral cancelado.

2 - Somente em 15 de julho de 2020, portanto, após o fechamento do cadastro nacional (Resolução TSE n. 23.627/20), procurou o cartório para pagar as multas que devia, quando não era mais possível emitir a certidão de quitação eleitoral, pela impossibilidade de reverter o status de irregularidade contida no sistema eleitoral.

3 - O entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 541, de acordo com o qual são válidas as normas que autorizam o cancelamento do título do eleitor que não atender ao chamado para cadastramento

biométrico obrigatório, aplica-se perfeitamente à hipótese em tela, porque versa sobre o direito de votar, o qual possui a mesma natureza e a mesma matriz do direito de ser votado.

4 - As revisões, a par de gerais, são apenas elementos de verificação da efetiva existência do eleitor, visto que a morte é fenômeno certo, ou mesmo se há algum evento que o torne inalistável, por óbvio, não se trata de criação de requisito ao exercício dos direitos políticos não prevista na Constituição nem na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mas, sim, de imperiosidade de observância dos procedimentos essenciais ao exercício de tais direitos por quem assim necessite, a exemplo do requerimento de alistamento e o comparecimento às revisões para comprovar a manutenção das condições exigidas para tanto.

5 - Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-97.2020.6.18.0083 - ORIGEM: PAES LANDIM/PI (83ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. RRC. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. EXTINÇÃO DO FEITO. ERRO MATERIAL. ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL DE APRESENTAÇÃO DE NOVO RCC. DISCUSSÃO ACERCA DA INTEMPESTIVIDADE DO NOVO RRC. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

1- O RCAND do candidato a Vice-Prefeito foi processado nos presentes autos e, em face de erro material quando do preenchimento do formulário de registro, o requerente veio registrado como filiado a partido político diverso do que, de fato, é filiado.

2- Seguindo orientação prestada pela Secretaria Judiciária deste tribunal, o Chefe do Cartório Eleitoral foi informado que o feito originário (0600038-97.2020.6.18.0083) deveria ser extinto, sem julgamento do mérito, e que, de imediato, o pleito do candidato deveria ser reprocessado em novos autos, o que gerou o Processo nº 0600062-28.2020.5.18.0083.

3- Extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

4- O candidato não pode ser prejudicado por tal medida, haja vista que a tempo e modo oportuno tomou as providências necessárias para regularizar a situação de forma diligente.

5- Discussão acerca da intempestividade do novo RRC. Matéria estranha à lide.

6- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-59.2020.6.18.0088 - ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CARGO DE AGENTE DE MICROCRÉDITO URBANO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE

1- A recorrida é contratada pelo Instituto Nordeste e Cidadania - INEC (organização da sociedade civil de interesse público), no qual exerce o cargo de agente de microcrédito urbano. Não exercendo cargo ou função de direção, administração ou representação na referida modalidade de pessoa jurídica, resta afasta a necessidade de desincompatibilização da recorrida para se candidatar. Não incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. Iº, II, “i”, da LC nº 64/90.

2- Outrossim, não incide no caso a apontada inelegibilidade prevista no inciso II, alínea g, da LC nº 64/90, porquanto a recorrida também não ocupa função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

3- Recurso conhecido e desprovido.

4- Manutenção da sentença que deferiu o registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL N° 0600203-80.2020.6.18.0072 - ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO RECORRENTE AINDA PENDENTE DE ANÁLISE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Para concorrer a cargo eletivo, o pretenso candidato deve comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.

2- No caso, o recorrente não comprovou estar atualmente filiado a partido político, pois o seu pedido de regularização de filiação partidária, que está sendo discutido em autos diversos, foi indeferido por esta Corte Eleitoral em sede de recurso.

3- O indeferimento do pedido de registro de candidatura em tela é medida que se impõe, vez que o pretenso candidato não preencheu todas as condições de elegibilidade exigidas pela legislação de regência. Inteligência do art. 50, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600229-09.2020.6.18.0095 - ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO /PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. DESAPROVAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

1- Inobstante a ausência de expedição de certidão de quitação eleitoral, ante a apresentação intempestiva das contas, a candidata teve suas contas de campanha referentes ao pleito de 2016 desaprovadas.

2- Trânsito em julgada da desaprovação. Não cabe rediscussão em sede de registro de candidatura.

3- Manutenção da sentença de deferimento.

RECURSO ELEITORAL N° 0600247-73.2020.6.18.0016 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO 29 DE OUTUBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RESTRIÇÃO DECORRENTE DE JULGAMENTO DE CONTAS DE CAMPANHA ANTERIOR COMO NÃO PRESTADAS. RESTRIÇÃO QUE SOMENTE PODE SER LEVANTADA APÓS O FINAL DA LEGISLATURA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1- Não subsiste, para o Recorrente, direito ao imediato reconhecimento, ou após o trânsito em julgado da decisão que julgou seu pedido de regularização de situação de inadimplência, de sua quitação eleitoral, para fins de candidatura às eleições municipais de 2020, uma vez que a restrição decorrente do julgamento de suas contas de campanha das eleições de 2016 como não prestadas, no Cadastro Eleitoral, somente poderá ser levantada ao final da legislatura, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2021.

2- Nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e

ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

3- Recurso conhecido, mas não provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600466-34.2020.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, 29 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO. RECURSO PROVIDO

1- O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento no sentido de que, em sede de RRC, “a juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral.” (Ac. de 23.9.2014 no AgR-REspe nº 225166, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

2- No caso dos autos, o candidato apresentou seu comprovante de escolaridade apenas na instância recursal, não o fazendo durante a instrução do seu pedido de registro de candidatura, mesmo depois de intimado para tanto.

3- Comprovada, na instância ordinária, a inexistência de causas de inelegibilidade e o preenchimento das condições de elegibilidade, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

4- Recurso provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL N° 0600690-69.2020.6.18.0001 - ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. INDULTO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

2- O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.

3- O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

4- O recorrente diz que “se a administração houvesse cumprido a Lei o recorrente não estaria sofrendo tal constrangimento”, pelo motivo de ter havido morosidade na expedição da guia definitiva da execução da pena. Não obstante tais alegações, não compete a esta Justiça Especializada analisar este fato.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600034-27.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 23 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO HÁBIL À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. REGULAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIARES E AFETIVOS NA URBE. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.

1- Conforme preceitos do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”

2- Na espécie, a eleitora recorrida instruiu seu RAE com os documentos exigidos pela legislação pertinente, apresentando comprovante de residência em nome de seu companheiro, com endereço no município pretendido, além dos documentos públicos que provam a união estável informada pela recorrida.

3- Demonstrada, regular e tempestivamente, a presença de vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral no município pretendido, o requerimento de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600039-27.2020.6.18.0069. ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA22 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA ELEITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003. RECURSO PROVIDO.

1 - Nos termos do Art. 65, da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

2 - Na espécie, restou demonstrado o vínculo residencial da eleitora recorrida, à medida que apresentou comprovante de endereço em seu nome, habilitando-a a transferir seu domicílio eleitoral para o exercício de voto naquela municipalidade.

3 - Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600045-56.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO HÁBIL À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. REGULAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIARES E AFETIVOS NA URBE. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.

1- Conforme preceitos do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”

2- Na espécie, o eleitor recorrido instruiu seu RAE com os documentos exigidos pela legislação pertinente, apresentando comprovante de residência em nome de sua tia (irmã de sua mãe), com endereço no município pretendido, além dos documentos públicos que provam a relação de parentesco informada.

3- Demonstrada, regular e tempestivamente, a presença de vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral no município pretendido, o requerimento de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600021-55.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL - ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO POLÍTICO. FICHA DE FILIAÇÃO E DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO FIRMADA PELO PARTIDO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O RECURSO. DECLARAÇÃO DO PARTIDO ESTADUAL. ATA DE SOLENIDADE DE POSSE DA COMISSÃO EXECUTIVA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PROVAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE. DOCUMENTOS QUE INSTRUDEM O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA DATA ALEGADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 20 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1- A “data de filiação” é uma informação que pode ser inserida livremente pelo Partido, ao tempo em que a “data do evento” é registrada de forma automática pelo sistema, sendo mais seguro considerar reconhecido o vínculo jurídico entre a requerente e o partido somente no dia em que o partido registrou internamente a filiação no Sistema Filia (sistema oficial da Justiça Eleitoral para o registro de filiações partidárias).

2- A jurisprudência pátria, em especial a desta Corte, é pacífica no sentido de, não se tratando de documentos novos, não ser possível admitir a juntada de documentos a destempo.

3- A ficha de filiação e o detalhamento interno de filiados no sistema são considerados documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública e que, por isso, não se prestam a comprovar, isoladamente, a filiação partidária.

4- Conhecimento e desprovimento do presente recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600188-34.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO RECORRENTE NO CADASTRO ELEITORAL. RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS IMPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE AINDA NÃO DECRETADA POR ATO JURISDICIAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO.

1- A suspensão dos direitos políticos subsiste enquanto perdurarem os efeitos da condenação criminal, os quais cessam com a decisão judicial proferida pelo Juiz da execução penal que reconhece o cumprimento integral da pena e consequentemente extingue a punibilidade. Inteligência do art. 15, III da CF/88 e art. 66, II da Lei nº 7.210/84 (Lei da Execução Penal).

2- Somente a decretação judicial da extinção da punibilidade é que tem o condão de pôr fim ao dever do acusado/reú de responder criminalmente pela prática de um ato ilícito. Portanto, não há que se falar em extinção automática dos efeitos da condenação criminal com o simples cumprimento das penas impostas pela sentença penal condenatória.

3- Impossibilidade de restabelecimento dos direitos políticos do recorrente enquanto não advém a decisão judicial de competência do Juiz da execução penal que decretar a extinção da punibilidade.

4- Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-06.2020.6.18.0062 - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA OU DE OUTRO VÍNCULO HÁBIL À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. REGULAR COMPROVAÇÃO

DE RESIDÊNCIA DO ELEITOR NA URBE. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.

1- Conforme preceitos do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”

2- Na espécie, apesar de a documentação apresentada não ser suficiente para demonstrar a residência ou a presença de vínculos no município pretendido pelo eleitor, sua residência restou comprovada por meio de diligência realizada pelo Cartório Eleitoral de origem.

3- Comprovada a residência do eleitor no município pretendido, por período superior a três meses, o requerimento de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600012-83.2020.6.18.0056 - ORIGEM: SIMÕES/PI (56ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO. REQUERIMENTO DE REVISÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. CÓPIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE COMPROVANDO QUE NASCEU NO MUNICÍPIO. VÍNCULO AFETIVO RECONHECIDO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1- A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida, nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

2- Cópia de carteira de identidade demonstrando ser o eleitor natural do município, comprova o vínculo afetivo com a localidade para fins de deferimento do pedido de revisão eleitoral.

3- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600016-94.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E PROSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

1- Filiação Partidária. O Partido CIDADANIA deixou de incluir o nome da recorrente na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral em abril de 2020.

2- A agremiação partidária não foi citada para integrar o polo passivo da relação jurídica, conquanto a parte autora tenha requerido a sua inclusão no feito. Ofensa ao devido processo legal e seus consectários (contraditório e ampla defesa).

3- Conhecimento e parcial provimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600024-94.2020.6.18.0057 - ORIGEM: ITAINÓPOLIS/PI (57ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE

TERCEIRA PESSOA SEM COMPROVAÇÃO DE PARENTESCO. COMPROVAÇÃO DE QUE A ELEITORA NASCEU E TRABALHA NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. VÍNCULOS AFETIVOS E PROFISSIONAL DEMONSTRADOS. CUMPRIMENTO DA NORMA REGULAMENTAR PARA REQUERIMENTO PELA PLATAFORMA “TÍTULO NET”. PORTARIA CONJUNTA 07/2020 – TRE/CRE/COCRE. PROVIMENTO.

1- A teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”

2- Na espécie, apesar de a eleitora ter apresentado comprovante de residência em nome de terceira pessoa com a qual não mantém parentesco, demonstrou regularmente a presença de vínculos afetivos e profissional, pois é nascida no município pretendido, onde exerce suas atividades profissionais de secretária em escritório de advocacia.

3- Demonstrada a presença de vínculos afetivos e profissional aptos à fixação do domicílio eleitoral, segundo as normas pertinentes e a jurisprudência aplicada, o requerimento de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.

4- Recurso provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-02.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL - ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM INSTÂNCIA RECURSAL. ADMISSIBILIDADE DIANTE DA PECULIARIDADE DO CASO. MÉRITO. PROVA DE FILIAÇÃO PELO RECORRENTE. DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO ANTERIOR AO REGISTRO NO SISTEMA FILIA – MÓDULO INTERNO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.

1- Preliminar de juntada de documentos em instância recursal. O partido apresentou documentos complementares após a juntada das contrarrazões relevantes para o deslinde da causa. A filiação Partidária é uma condição de elegibilidade, de matiz constitucional. E, portanto, não há que se falar em preclusão quanto à juntada de documento para demonstração de regularidade, em instâncias ordinárias. É o que decidiu o Colendo TSE no Processo nº. 060061084, Relator Ministro Edson Fachin, publicado em Sessão, dia 30.10.2018). A juntada tardia do documento não gerou nenhum prejuízo ao direito de contraditório ou desequilíbrio na relação processual. Pelo contrário, o documento referente ao ID nº 5208070, é benéfico ao autor, ora recorrente. Sendo o recorrente o beneficiário maior do citado documento no processo, e não sendo um documento que este detinha posse, não se pode exigir que o tivesse requerido a juntada aos autos anteriormente. Preliminar acolhida, para conhecer dos documentos apresentados.

2- Mérito. Filiação partidária. Pelo acervo probatório colacionado aos autos, a meu ver, está demonstrada pelos citados documentos, sobretudo ata de posse do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Joaquim Pires/PI, registrado em cartório em 28/01/2020, a evidenciar que, de fato, teria ocorrido a filiação do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA FILHO, ao citado partido, em 28/01/2020, portanto, se trata de documento lavrado em cartório, dotado de fé pública.

3- A prova pertinente à ata registrada em cartório, por não ser prova produzida unilateralmente, deve ser consideradas para fins de comprovação da filiação partidária do recorrente na data do registro da ata, qual seja, em 28/01/2020, haja vista que demonstra, a partir de então, o vínculo do recorrente com a agremiação partidária.

4- Provimento do recurso. Reforma parcial da sentença para reconhecer a filiação do recorrente ao Partido dos Trabalhadores – PT, Diretório Municipal de Joaquim Pires/PI em 28/01/2020.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-43.2020.6.18.0019 - ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL - JAICÓS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. E-MAIL. PLATAFORMA INADEQUADA PARA FORMULAÇÃO DA PRETENSÃO. CALENDÁRIO ELEITORAL 2020. PRAZO FATAL MANTIDO EM 06/05/2020. FECHAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Restrição reforçada pelas medidas de contenção da COVID 19, sobremodo pela Res.-TSE n. 23.615/2020, atualizada pela Res.-TSE n. 23.616/2020, que fixa plantão extraordinário na Justiça Eleitoral enquanto perdurar a situação inesperada, mantendo o prazo do dia 06/05/2020 para o fechamento do cadastro eleitoral, previsto no Calendário Nacional de 2020, com o fim de assegurar a normalidade do pleito do corrente ano.

2 - Nos termos do art. 3º, I, da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE os requerimentos de inscrição, revisão ou transferência de domicílio deveriam ser formulados EXCLUSIVAMENTE através do serviço "Título Net", desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral e disponibilizado no site do TRE-PI, e não por e-mail.

3 - No caso em apreço, os eleitores escolheram a utilização do e-mail, instrumento inadequado e imprestável para formular suas pretensões.

4 - Os requerimentos de operação no cadastro eleitoral foram formulados após a data fatal prevista em lei para o eleitor solicitar operações de alistamento, transferência e revisão (art. 91, caput, Lei nº 9.504/97).

5 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-91.2020.6.18.0044 - ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO POLÍTICO. TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. FICHA DE FILIAÇÃO E DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO FIRMADA PELO PARTIDO. PROVAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE. DOCUMENTOS QUE INSTRUDEM O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA DATA ALEGADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 20 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1-Constitui incumbência do partido político enviar à Justiça Eleitoral a lista de filiados.

2-O transcurso do prazo estabelecido no cronograma fixado pela Portaria TSE nº 357/2020 não autoriza, por si só, a extinção do feito sem exame de mérito, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, podendo o processamento dos dados ocorrer em nova oportunidade.

3-Nos termos da Súmula 20, do Tribunal Superior Eleitoral, “a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.

4 - Prints de mensagens instantâneas e arquivos de áudio do aplicativo WhatsApp, de cujas postagens o recorrente não participou e nas quais sequer teve seu nome mencionado, não configuraram provas aptas a comprovar a sua filiação partidária.

5 - Ficha de filiação partidária e declaração firmada pelo Partido Político constituem documentos produzidos unilateralmente, razão pela qual não se prestam a comprovar a filiação partidária na data alegada pelo recorrente.

6 - Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600023-65.2020.6.18.0007 - ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS REGISTROS INSERIDOS NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA AGREMIAÇÃO PARA COMPOR A LIDE. - Possibilidade de comprovação do alegado pelo requerente, por outros meios, necessitando, assim, de oitiva do partido que supostamente estariam envolvidos nas ações de filiação/desfiliação para regular processamento do feito. Nulidade da sentença com a determinação do retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

RECURSO ELEITORAL N° 0600030-17.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL - ESPERANTINA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO POLÍTICO. DESCOMPASSO ENTRE A DATA DE FILIAÇÃO APRESENTADA NA INICIAL, A DECLARADA PELO PARTIDO NO SISTEMA FILIA E A DO REGISTRO NO SISTEMA FILIA. DEFERIMENTO. FILIAÇÃO RECONHECIDA, TENDO COMO TERMO INICIAL, A DATA DE LANÇAMENTO DA INFORMAÇÃO NO SISTEMA FILIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A Ficha de filiação trata-se de documento produzido de forma unilateral. Por sua vez, a data constante no Sistema Filia refere-se apenas a um dado que foi lançado pelo próprio Partido, sem prévia comprovação de sua veracidade.

2- A jurisprudência assente do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente a teor da Súmula nº 20, dispõe que os documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública, não fazem prova, isoladamente, da filiação partidária.

3- Na hipótese de divergência dos documentos apresentados (produzidos de forma unilateral) com relação à data de filiação, deve-se considerar, como data de filiação, aquela referente a do lançamento da informação no Sistema Filia.

4- Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600049-63.2020.6.18.0007 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECLARAÇÃO DO PARTIDO ALEGANDO EQUÍVOCO. CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DIRETÓRIO OU COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REFERIDO PARTIDO EM VIGÊNCIA NO MUNICÍPIO. FILIADO NÃO PODE SER PREJUDICADO POR DESÍDIA DO PARTIDO. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO CONFIRMADA. - A questão envolve a ocorrência de filiação ou não ao PDT (regularmente citado) que “não possui Diretório ou Comissão Provisória Municipal em vigência no município desde 13/03/2018”, portanto, evidente que o eleitor não teria como estar filiado a essa agremiação e, ainda, em situação de regularmente filiado desde 4/04/2020. Juntada, com a inicial, de declaração do Presidente do Partido afirmando que “a filiação que consta no sistema do Tribunal Superior Eleitoral foi realizada por engano”. As provas juntadas aos autos são os meios de prova possíveis de ser produzidos pelo requerente, pois se trata de “fato negativo”, ou seja, “não filiação” e, entendimento contrário, levaria à imposição de ônus de prova em modalidade impossível ou excessivamente difícil de ser produzida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600028-49.2020.6.18.0052 - ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ªZONA ELEITORAL - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPEZ – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTA ESPECIAL. DESÍDIA OU MÁ-FÉ DO PARTIDO. LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 23.596/2019. PORTARIAS TSE 131 e357/2020. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.

1. *Nos termos do art. 19, § 2º, da Lei n. 9096/95, “os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo”.*
2. *O pedido de inclusão de filiado em lista especial deve obedecer aos prazos definidos pela legislação aplicável, devendo ser indeferidos quando feitos intempestivamente.*
3. *No caso dos autos, o interessado somente manifestou seu inconformismo no tocante à suposta desídia do partido em 17 de setembro de 2020, portanto, fora do prazo limite fixado pela Portaria TSE n. 357/2020 para a inserção do nome do filiado no sistema FILIA, qual seja, 16 de junho de 2020.*
4. *Recurso desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600004-56.2020.6.18.0008 - ORIGEM: AMARANTE/PI (8ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 5 DE OUTUBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.

RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO EM JORNAL E NO INSTAGRAM DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS NÃO CONFIGURADORES DE PESQUISA ELEITORAL OU MESMO DE ENQUETE OU SONDAGEM. PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DE MULTA.

1- *Preliminar de litigância de má-fé. Não há que se falar em litigância de má-fé sem demonstração de ocorrência das condutas relacionadas no art. 80 do Código de Processo Civil, para a sua configuração.*

2- *Nos termos do art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular em ambiente de internet será instruída, sob pena de não conhecimento, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.*

3- *A alegação de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro em contas do Instagram, desacompanhada das indicações das respectivas URLs e de qualquer outro meio de prova do alegado, enseja o julgamento pela improcedência dos pedidos exordias.*

4- *Publicação de nota em jornal, sem menção à metodologia e ao período de realização de suposta pesquisa, tampouco do plano amostral e da ponderação quanto aos parâmetros da coleta dos dados, não configura divulgação de pesquisa eleitoral, à luz do que dispõe o art. 33 da Lei nº 9.504/97, e também não configura divulgação de enquete, porquanto não apresentada a ordem de preferência manifestada pelos eleitores em relação aos possíveis candidatos, conforme definição contida no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.*

5- *Nota publicada em jornal, que não contém elementos mínimos para a sua configuração como enquete, tampouco pode ser considerada como divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, mormente estando expressa no texto publicado a informação de que se refere a “pesquisas de intenção de votos realizadas internamente” pelo partido.*

6- *Recurso conhecido e provido para afastar a aplicação de multa por divulgação de pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral (art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019).*

RECURSO ELEITORAL N° 0600036-46.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 13 DE OUTUBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. OFENSA AOS INCISOS II E III DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.608/2019. DESCUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ENTREVISTA CONCEDIDA EM RÁDIO.

1 - *Não havendo expressa fixação legal de prazo para propositura de representação por descumprimento do art. 36 da Lei nº 9.504/97, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral antecipada é a data da eleição (Respe 185078, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 16.5.2017; TSE – R-Rp nº 189.711/DF – DJe, Tomo 91, 16-5-2011, p. 52-53). Preliminar rejeitada.*

2 - *O art. 17, II, da Resolução TSE nº 23.608/19 determina que as representações relativas à propaganda irregular na rádio devam ser instruídas com a informação do dia e horário em que foi exibida, bem como com a respectiva degravação da propaganda impugnada. Embora não tenha havido a indicação de horário da*

veiculação, essa exigência revela-se despicienda, na medida em que o conteúdo resta bem identificado na peça exordial, não havendo que se falar em prejuízo para a defesa tampouco em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada.

3 - A teor do art. 330, § 1º, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial é considerada inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Preliminar rejeitada.

4 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 107/2020, estabeleceu-se, para as Eleições 2020, em virtude do adiamento da data de sua realização, o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26 de setembro. Antes dessa data, observa-se, portanto, o disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que enumera uma série de condutas que não serão consideradas propaganda eleitoral antecipada, dentre as quais a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

5 - A propaganda eleitoral irregular aconteceu em um programa de rádio, meio de comunicação de alcance elevado, com aptidão de influenciar um grande número de eleitores, motivo pelo qual entendo que a multa aplicada em primeiro grau foi suficiente e adequada para reprimir o ilícito cometido.

6 - Conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso em exame, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600039-87.2020.6.18.0049 - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 13 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PINTURAS EM MURO DE PRÉ-CANDIDATO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO E DE PALAVRAS OU EXPRESSÕES CORRESPONDENTES. PROPAGANDA ELEITORAL DE NATUREZA SUBLIMINAR. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA LEGALMENTE PREVISTA PARA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO PROVIDO.

1- A veiculação de propaganda eleitoral antes do período permitido enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, se preenchidos os requisitos legais e jurisprudenciais para o sancionamento.

2- Na espécie, o pré-candidato a Prefeito do município de Campo Largo do Piauí – PI realizou pinturas no muro de sua residência com os seguintes dizeres “EU SOU 13” e “#JUNTOS SOMOS MAIS FORTES” veiculados em locais distintos do muro, às vésperas das eleições, de modo a transmitir uma mensagem única segundo a ordem em que foram dispostas.

3- O não preenchimento dos requisitos legais e jurisprudenciais estabelecidos para o sancionamento da propaganda eleitoral antecipada não desnatura integralmente sua natureza, mormente quando se trata de propaganda eleitoral subliminar (com pedido implícito de voto) que, uma vez veiculada em bem particular, autoriza o exercício do poder de polícia para ter cessada sua divulgação, com vistas à garantia da igualdade entre os candidatos e de outros bens jurídicos igualmente relevantes para a sociedade. Ademais, não há previsão de aplicação de multa para a violação da vedação de veiculação de propaganda eleitoral prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

4- Recurso provido, apenas para afastar a aplicação da multa.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600056-55.2020.6.18.0007 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 13 DE OUTUBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NA INTERNET. CONDENAÇÃO. RETIRADA DE PROPAGANDA DAS REDES SOCIAIS PESSOAIS DO REPRESENTADO.

APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINARES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA URL ESPECÍFICA DO CONTEÚDO IMPUGNADO. ART. 17, III, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.608/2019. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. ART. 36-A DA LEI N° 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.

1- A exigência legal de indicação da URL decorre da necessidade de localizar com segurança jurídica o conteúdo na internet, possibilitando à justiça, se necessário for, diligenciar ao provedor que hospeda a aplicação, para que informe dados cadastrais acerca da postagem e do responsável pela mesma, nos termos do que dispõe os artigos 38 a 40 da Resolução TSE nº. 23.610/2019. Dessa forma, a ausência da indicação específica do conteúdo apontado como ilícito é, por expressa disposição do art. 17, III da Resolução TSE nº 23.608/2019, causa de nulidade da decisão e, por consequência, de inexigibilidade do cumprimento da ordem judicial. Preliminar acolhida.

2- Conhecido e provido o recurso, para anular a decisão proferida pelo Juízo da 7ª ZE/PI e julgar extinta a representação sem exame de mérito.

RECURSO ELEITORAL N° 0600025-66.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 16 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. ART. 36, § 3º, DA LEI N° 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A propaganda eleitoral, quanto ao momento de sua realização, pode ser tempestiva ou intempestiva. A tempestiva é aquela realizada a partir do dia 27 de setembro; intempestiva, a realizada antes dessa data. As propagandas eleitorais intempestivas são irregulares, com exceção das condutas previstas no artigo 36-A da Lei 9.504/97 e de outras formas de manifestação que vêm sendo ampliadas pela jurisprudência em homenagem à liberdade de expressão, e ainda assim com diversas ressalvas a respeito de propaganda subliminar e outros temas que não dizem respeito ao caso em análise.

2- Ainda que não tenha havido pedido explícito de votos, a realização de carreata não diz respeito aos permissivos do art. 36-A da Lei das Eleições. É de fácil percepção que a prática de carreata ou passeata não está inclusa em “exposição dos candidatos e dos seus projetos”, como argumenta o recorrente, ou mesmo em qualquer das hipóteses daquele dispositivo, sendo configurada propaganda eleitoral antecipada, quando em período vedado.

3- Aduz o recorrente que a carreata foi organizada pelos populares, e que não tomou conhecimento e não teve qualquer participação. No entanto, o que se vê das fotos e vídeos constantes dos autos é um movimento organizado e de enorme dimensão, principalmente para o tamanho do município de Pio IX, sendo de difícil aceitação a tese de que tenha surgido espontaneamente pela população local.

4- O recorrente divulgou a carreata em suas redes sociais, conforme demonstrado na documentação probatória juntada aos autos pelo recorrido, podendo ser responsabilizado também pela divulgação da propaganda, nos termos do § 3º do art. 36.

5- Não merece reparo o valor da multa - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - haja vista a proporção da carreata em relação a um município como Pio IX.

6- Recurso conhecido, porém desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600061-43.2020.6.18.0083 - ORIGEM: PAES LANDIM/PI (83ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 16 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. CIRCULAÇÃO DE CARRO DE SOM COM JINGLE DE CAMPANHA. ATO IRREGULAR DE CAMPANHA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO

COMPROVADO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- A circulação de carro de som somente é permitida durante carreata, passeata, caminhada ou durante reunião ou comício, a teor do art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Propaganda irregular configurada.

2- Prévio conhecimento do beneficiário. As circunstâncias do caso, quais sejam, a cidade é extremamente diminuta, o carro circulou pela rua principal da cidade, o volume do som era bem chamativo, com jingle de campanha, denotam o prévio conhecimento do candidato, a teor do art. 40-B, parágrafo único, em sua parte final, da Lei das Eleições. Não se trata de presunção sem base, pois os autos têm elementos suficientes que permitem essa conclusão, como os vídeos colacionados, as circunstâncias desses vídeos, as circunstâncias da cidade em que o carro transitou e o volume do som.

3- Conhecimento e provimento do recurso.

4- Reforma da decisão para julgar procedente o pedido contido na representação em apreço.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-03.2020.6.18.0019 - ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REJEIÇÃO DO PEDIDO INICIAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUPOSTA VEICULAÇÃO POR MEIO DO WHATSAPP E DO FACEBOOK. CONTEÚDO COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA DIVULGAÇÃO AO PÚBLICO DO CONTEÚDO ANTES DO PERÍODO PERMITIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO.

1- A divulgação pela internet ou nas redes sociais, para conhecimento geral, de propaganda eleitoral, antes do período legalmente permitido, enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, uma vez preenchidos os requisitos legais e jurisprudenciais (TSE) para o sancionamento.

2- Na espécie, o vereador do município Massapê do Piauí – PI, em conjunto com o pré-candidato a Prefeito daquele município, quando em visita à residência de uma paciente idosa para prestar assistência médica, gravaram um vídeo com mensagem caracterizadora de propaganda eleitoral, contendo pedido explícito de voto, consubstanciado na expressão “vale a pena votar em Dr. Wilton”. O representante, ora recorrente, contudo, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a efetiva divulgação do conteúdo nas redes sociais, de modo a se aferir a responsabilidade dos representados ou o prévio conhecimento da divulgação.

3- O art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 exige que a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular em ambiente de internet seja instruída com a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor da postagem, o que, no caso, não restou evidenciado na inicial pelo representante.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600068-06.2020.6.18.0028. ORIGEM: MONSENHOR HIPÓLITO/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA 19 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO MUNICIPAL. OUTDOOR. CARREATA. JINGLES. PARTIDO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1- O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

2- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito.

3- Sobre o momento do surgimento das Coligações, o TSE dispõe que nascem do acordo de vontades das agremiações partidárias.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600078-43.2020.6.18.0095 - ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. PUBLICAÇÃO DE DADOS RELATIVOS À ENQUETE OU SONDAGEM.

1- Preliminar de ilegitimidade passiva. Para o preenchimento das condições da ação (entre elas a legitimidade da parte), o que se leva em consideração é a descrição dos fatos pelo autor da ação, de forma que estes foram devidamente expostos na inicial, não importando para tanto a procedência destes, por se tratar de questão de mérito. Aplicação da Teoria da Asserção. Não acolhida preliminar.

2- Mérito. Divulgação de números, em rede social dos recorridos, decorrentes de uma enquete não é suficiente a configurar como pesquisa eleitoral de forma a caracterizar infração ao disposto no art. 33, § 5º, da Lei de Eleições, e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019 c/c art. 4º da Resolução TSE nº 23.624/2020.

3- Para fins de caracterização da divulgação de pesquisa é exigida a presença de elementos essenciais a incutir no cidadão a ideia de que ali, de fato, se trata de uma pesquisa eleitoral. Precedentes desta Corte.

4- Recurso conhecido e não provido, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-51.2020.6.18.0034 - ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES -JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. USO DE CAMISETAS UNIFORMIZADAS EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIVULGAÇÃO DO EVENTO EM REDES SOCIAIS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1- Uso de camisetas uniformizadas, por um pequeno grupo de pessoas, prestando apoio a pretendido candidato durante a realização de convenção partidária, configura mero ato de propaganda intrapartidária.

2- Não comprovada a autoria da distribuição das camisetas aos convencionais, afasta-se a possibilidade do recorrido pela alegada distribuição de brindes.

3- As postagens em redes sociais, alusivas à convenção realizada com a presença de pessoas uniformizadas, apontam para a inocorrência de pedidos explícitos de votos ou emprego de palavras mágicas que, em tese, pudessem caracterizar a propaganda extemporânea, achando-se, aquelas divulgações, albergadas na permissividade contida no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

4- Recurso conhecido, mas não provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-60.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 20 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE CRÍTICAS AO GESTOR MUNICIPAL EM LIVE E POSTAGENS REALIZADAS NA REDE SOCIAL FACEBOOK. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO.

1- Nos termos da Resolução TSE n. 23.610/2019, “a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos” (Art. 27, § 1º).

2- As postagens na rede social Facebook questionadas não encerram críticas pessoais ao prefeito e em nada atingem a sua honra e dignidade enquanto indivíduo, afetando-a, é claro, quando em questão o seu papel como administrador público, porém sem extrapolar os limites estabelecidos ao amplo exercício do direito constitucional à liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CF/88).

3- Faz parte do jogo eleitoral a veiculação de opiniões, comentários e críticas objetivas endereçadas aos governantes, não ensejando, por si só, propaganda antecipada negativa.

4- A teor do art. 38, da Resolução TSE 23.610/2019, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600100-65.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 20 DE OUTUBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.

RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS NÃO CONFIGURADORES DE PESQUISA ELEITORAL OU MESMO DE ENQUETE OU SONDAGEM.

1- Publicação de valores percentuais, em data anterior ao período de campanha eleitoral, na rede social do recorrente, sem ostentar a mínima aptidão para induzir o eleitor a erro, não é suficiente a configurar como pesquisa eleitoral de forma a caracterizar infração ao disposto no art. 33, § 5º, da Lei de Eleições, e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019 c/c art. 4º da Resolução TSE nº 23.624/2020.

2- Para fins de caracterização da divulgação de pesquisa é exigida a presença de elementos essenciais a incutir no cidadão a ideia de que ali, de fato, se trata de uma pesquisa eleitoral. Precedentes desta Corte.

3- Recurso conhecido e provido, reformando a sentença recorrida, fazendo cessar os efeitos da condenação imposta ao recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600247-64.2020.6.18.0019 - ORIGEM: MASSAPÉ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL POR INICIATIVA PRÓPRIA.

1- As normas que regem a matéria, Lei nº 9.504/97, art. 33, e Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 c/c art. 4º da Resolução TSE nº 23.624/2020, não vedam a realização de pesquisa eleitoral por iniciativa própria do instituto de pesquisa.

2- A realização de pesquisa eleitoral por iniciativa própria não é novidade no ordenamento, havendo previsão nas Resoluções TSE nºs 23.364/2011 e 23.400/2013, que regulamentaram as pesquisas eleitorais nas eleições de 2012 e 2014.

3- A improcedência da representação não afasta a possibilidade de, na hipótese de surgimento de outros elementos de convicção mais robustos e provas daí decorrentes, que sejam promovidas as ações eleitorais hâbeis à repressão do abuso do poder econômico e/ou gastos ilícitos de recursos em campanha eleitoral (art. 22, LC 64/90 e art. 30-A, Lei nº 9.504/97), sobretudo porque gastos com pesquisas eleitorais devem ser contabilizados na prestação de contas dos candidatos a cargos eletivos (art. 26, XII, Lei nº 9.504/97).

4- Recurso conhecido e desprovido, mantendo a sentença recorrida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600071-43.2020.6.18.0033 - ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. TRANSMISSÃO AO VIVO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.623/2020, ART. 2º, §1º. ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. IMPROCEDÊNCIA.

1- A transmissão ao vivo de convenção partidária por meio do Facebook, ausente o pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral antecipada.

2- Não há ilicitude em divulgação pelo próprio partido de sua convenção partidária quando ela transcorre dentro da normalidade esperada, sem o cometimento de excessos, tendo os pré-candidatos realizado manifestações permitidas pelo art. 36-A da Lei das Eleições.

3- Ausência de configuração de propaganda eleitoral antecipada. Manutenção da sentença de improcedência.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600105-73.2020.6.18.0047 - ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LEI 9.504/97. ART. 36-A. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1 – Com o advento da minirreforma eleitoral (Lei nº 13.165/15), a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97) passou a estabelecer vasto rol de condutas excepcionadas da pecha de propaganda eleitoral antecipada, ampliando, significativamente, as possibilidades de divulgação de pré-candidatura, de ações políticas desenvolvidas durante o mandato, de propostas e plataformas políticas, desde que não haja “pedido explícito de voto” (Vide art. 36-A).

2 – No caso dos autos, não há elementos que transpareçam o pedido explícito de voto, menção a palavras assemelhadas, alusão ao pleito eleitoral vindouro, à pretensa candidatura do representado ou mesmo exaltação de suas qualidades pessoais, razões por que não há como se reconhecer a configuração de propaganda eleitoral antecipada.

3 – Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600114-35.2020.6.18.0047 - ORIGEM: PAU D'ARCO DO PIAUÍ (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI N° 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NAS REDES SOCIAIS. FACEBOOK. VÍDEO DE PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR COM CHAMADAS CONTENDO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DEMONSTRADO O PRÉVIO CONHECIMENTO DO PRÉ-CANDIDATO. PERÍODO VEDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1- A divulgação pela internet ou nas redes sociais, para conhecimento geral, de propaganda eleitoral, antes do período legalmente permitido, enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, uma vez preenchidos os requisitos legais e jurisprudenciais (TSE) para o sancionamento.

2- Na espécie, o pré-candidato a Prefeito do município de Pau D’arco do Piauí – PI produziu e divulgou em seu perfil no Facebook vídeo de propaganda eleitoral subliminar, com sua história de vida, anúncio de sua candidatura e exaltação de suas qualidades pessoais. Esse vídeo foi compartilhado por várias pessoas e uma delas, o segundo representado, o postou com edição de chamadas a ele associadas contendo pedido explícito de votos na expressão “vamos votar para prefeito de Pau D’arco do Piauí Milton Passos”, que recebeu curtidas do próprio pré-candidato beneficiário.

3- A divulgação de propaganda eleitoral com pedido explícito de voto, antes do período legalmente permitido, com a demonstração do prévio conhecimento do beneficiário, tal como exigido pelo art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, não comporta a exceção prevista no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, sendo irretocável a decisão que condenou o autor e o beneficiário ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 36 da referida Lei, por veiculação de propaganda eleitoral extemporânea.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600047-15.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. LIVE REALIZADA NO FACEBOOK. OFENSAS PESSOAIS. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES INERENTES À LIBERDADE DE TRANSMISSÃO DO PENSAMENTO OU DA CRÍTICA POLÍTICA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- As afirmações do recorrido ultrapassaram os limites do admissível ao se referir ao candidato recorrente como mentiroso e criminoso, merecendo, portanto, a pronta atuação e reprimenda da Justiça Eleitoral para impedir esse tipo de divulgação.

2- Provimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600069-62.2020.6.18.0069 - ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 23 DE OUTUBRO DE 2020.

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ANTECIPADA - ELEIÇÕES 2020 – DIVULGAÇÃO DE VÍDEO - TIKTOK – SENTENÇA EXTRA PETITA – NULIDADE DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO – JULGADO IMPROCEDENTE O PROCESSO.

1- Apesar da juntada de dois vídeos pelo recorrido, os fatos narrados na inicial, a causa de pedir e o pedido versam apenas sobre o vídeo de ID 5393370. No entanto, o Juiz, ao proferir a sentença, dispôs não vislumbrar irregularidade no referido vídeo, condenando o autor pela irregularidade encontrada no vídeo de ID 5393420 que, repito, apesar de estar nos autos, não é combatido na petição inicial.

2- Não se pode inferir responsabilidade ao recorrente, nem mesmo afirmar que houve um prévio conhecimento, tendo em vista que não constam provas nos autos que possam embasar este conhecimento prévio, nem as

circunstâncias e peculiaridades do caso revelam a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

3- Provimento do recurso, para anular a sentença e julgar improcedente o processo.

RECURSO ELEITORAL N° 0600156-78.2020.6.18.0049 - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL) - PORTO/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1- Preliminar de inépcia da inicial. Para o preenchimento das condições da ação, o que se leva em consideração é a descrição dos fatos pelo autor da ação, de forma que estes foram devidamente expostos na inicial, não importando para tanto a procedência destes, por se tratar de questão de mérito. Aplicação da Teoria da Asserção. Não acolhida preliminar.

2- Mérito. A simples menção à pretensa candidatura ou mesmo a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configura a realização de propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva o vedado pedido explícito de votos (I a VI do art. 36-A). Precedentes do c. TSE.

3- Entrevista realizada junto às emissoras de rádio sem pedido explícito de voto, contendo apenas críticas e divulgação de posicionamento político compatível com o exercício da liberdade de expressão, direito constitucional essencial ao debate democrático, quando utilizada sem violação às disposições legais, limitando a interferência desta Justiça Especializada, a teor do caput do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4- Mera divulgação de foto em rede social dos pré-candidatos, declarando o partidário político com o número e a sigla mesmo, pelo qual viria a se, configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do c. TSE acerca do tema.

5- A indicação da URL, bem como da prova da responsabilidade dos representados, são exigências legais previstas no Artigo 17, III da Resolução TSE nº 23.608/2019. Na impossibilidade de fazê-lo quando da propositura da representação para discutir eventual propaganda eleitoral irregular, veiculada em redes sociais, o representante deve requerer liminarmente a realização de diligência, sob pena de indeferimento da inicial.

6- Recurso conhecido e não provido, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos

RECURSO ELEITORAL N° 0600229-55.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 23 DE OUTUBRO DE 2020.

*RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NA INTERNET. REDE SOCIAL. DIREITO DE RESPOSTA. DEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSOS. 1. RECURSO INTERPOSTO PELOS REPRESENTANTES. O artigo 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019 dispõe que, “contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões”. Recurso protocolado sete segundos após o prazo de um dia a contar da publicação da decisão. Recurso intempestivo. Não conhecimento. 2. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTADO. Não há nulidade da sentença por indicação equivocada de dispositivo de lei, ainda mais quando da análise da fundamentação é possível aferir harmonia com o decidido de forma expressa, não se verificando qualquer alegação de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), pelo contrário, as contrarrazões apresentadas trazem argumentações e impugnações do Representado de onde se extrai que obteve a plena compreensão do quanto decidido, sendo que, nem de longe, poderia se aduzir a compreensão equivocada da decisão a partir do ocorrido. Consta dos autos vídeo com o conteúdo da propaganda impugnada e sua respectiva localização específica na web (URL), de onde se afera a*

responsabilidade do representado por replicar o conteúdo original (ou permitir a sua realização) em sua rede social, daí a desnecessidade de citação, como litisconsorte passivo necessário, do veiculador originário da propaganda. Publicação de mensagem caluniosa e sabidamente inverídica na rede social instagram do representado, propalando notícia falsa capaz de induzir o eleitorado em erro, na medida em que afirmou que os representantes veiculariam pesquisa eivada de falsidade por ser realizada por empresa supostamente “exclusiva” de Partido ao qual integram por meio da Coligação. Propaganda eleitoral que imputa a prática de crime de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta prevista no art. 33, § 4º, da LE. Sentença mantida. Concessão do direito de resposta. Veiculação da resposta no mínimo do dobro do tempo, “tem relação com a eficácia do direito de resposta, seja para garantir que a palavra do ofendido seja difundida, seja para servir de baliza ao ofensor para que o fato não se repita” (trechos do voto do Min. Henrique Neves Da Silva, em Acórdão na Representação nº 187987 de 02/08/2010). Necessidade de submissão do teor da resposta à prévia aprovação do Juiz Eleitoral de primeiro Grau e, somente após, poderá ser publicado o seu conteúdo, de modo a não ensejar tréplica. Não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão para a divulgação da resposta devidamente analisada pelo Juízo a quo. Inteligência do art. 257 do CE c/c o art. 58, § 3º, IV, “d”, da Lei 9.504/97. Recurso conhecido, porém improvido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600063-69.2020.6.18.0032 - ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE OUTUBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DADOS QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO DOS ENTREVISTADOS. REQUISITO EXIGIDO PELA LEI N° 9.504/07. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DA PESQUISA.

- 1- Divulgação de pesquisa eleitoral a indicação de plano amostral ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado. Ausência de requisito essencial.*
- 2- Necessária suspensão imediata da pesquisa. Precedente do c. TSE.*
- 3- Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-81.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA EM EVENTO DE APOIO AO CANDIDATO COM PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. ILICITUDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. GASTO DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO.

1-Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, em 02/07/2020, tendo por fundamento a grave pandemia de Covid-19, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e, por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26 de setembro de 2020.

2-A situação fática objetivamente posta neste recurso, pois devidamente retratada em imagens publicadas no perfil pessoal do Representado/Recorrente na rede social instagram (ID 5270170), aliás, fato afirmado pelo Representante e confessado pelo Representado, é que em reunião pública realizada na data de 14/09/2020, onde presente se fez o Recorrente, foi divulgado jingle de sua campanha (ID 5270120), fato que levou o magistrado de primeiro grau a condená-lo pela prática de propaganda eleitoral antecipada e, por conseguinte, aplicar-lhe a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3-Das expressões associadas "SOU FAN DE MAGALY, SOU FAN DE FANUEL" e "NÃO ACEITO O MEU FUTURO APOSTAR, ATÉ AQUI TEM TUDO, TÁ DANDO CERTO. NÃO VOU MEXER, MUITO MENOS

"ARRISCAR", resta evidente o caráter propagandístico do jingle, pois tem o condão de repassar aos presentes na reunião, e àqueles que acessaram à rede social do Representando no Instagram, a ideia da necessidade de que sejam mantidas à frente da Administração do Município de Pio IX as pessoas que compõem a chapa apresentada pela situação e liderada pelo Representado, não sendo seguro apostar em outro candidato, sob pena de haver retrocesso na administração municipal. Assim, a mensagem veiculada tem o nítido objetivo de incutir antecipadamente no eleitor a preferência com relação à candidatura do Representado.

4-Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600161-55.2020.6.18.0064 - ORIGEM: INHUMA/PI (64ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ENQUETE. PERFIL NÃO IDENTIFICADO. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS. PROVIMENTO PARCIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

1- Está vedada a realização de enquetes a partir de 27 de setembro.

2- Equivocada a decisão do Magistrado de não conhecer do processo sem sequer realizar a diligência apontada, simplesmente por ter, como narrado na sentença, verificado pessoalmente em diversos horários, no turno da manhã, tarde e noite, que o perfil estava fechado. Inclusive, o próprio recorrente, em ID 5510170, junta aos autos a captura de tela de momento em que o perfil está aberto.

3- Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de anular a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

RECURSO ELEITORAL N° 0600034-76.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL E INADMISSIBILIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. PARÓDIA CUJO CONTEÚDO CRITICA A ATUAÇÃO DE GESTORA MUNICIPAL NO QUE TANGE ÀS MEDIDAS PROTETIVAS À PROLIFERAÇÃO DA COVID-19. LETRA QUE NÃO ATINGE A HONRA E A DIGNIDADE DA GESTORA QUANTO À SUA INDIVIDUALIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA REPRESENTANTE.

1- Preliminar de inépcia da inicial. A narrativa fática contém todos os elementos necessários para a compreensão da insatisfação jurídica da representante, de modo que o reconhecimento de sua veracidade diz respeito ao mérito da causa. Rejeição.

2- Preliminar de inadmissibilidade do recurso. Ao repisar os fundamentos de sua defesa, o representado e ora recorrente demonstrou a sua insatisfação com a decisão originária em sua integralidade. A repetição de sua defesa por ocasião do recurso, embora não seja de boa técnica, desde que congruente com o julgado, demonstra-se pertinente. Rejeição.

3- Nos termos da Resolução TSE n. 23.610/2019, “a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos” (Art. 27, § 1º).

4- No caso em exame, a letra da paródia em nada atinge a honra e a dignidade da representante em sua individualidade, afetando-a, é claro, quando em questão o seu papel como gestora pública, porém, não é plausível blindá-la de críticas, ainda que ácidas, acerca de sua atuação à frente da Prefeitura do município, uma vez que a mensagem objurgada não ultrapassou os limites do razoável. Portanto, inexistindo a

extrapolação desse limite, sob a ótica dos embates político-partidários, não há como se reconhecer a prática de injúria, calúnia ou difamação, a teor do art. 22, X, da Lei n. 9.504/97.

5- Provimento do recurso do representado para julgar improcedente a demanda. Desprovimento do recurso da representante.

RECURSO ELEITORAL N° 0600116-73.2020.6.18.0089 - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. LEI N. 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVADO.

1 - A minirreforma eleitoral, efetivada por meio da Lei n. 13.165/2015, autorizou a realização da denominada pré-campanha, cuja única vedação é o denominado “pedido explícito de voto”, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97).

2 – No caso em exame, vislumbra-se a realização de um evento de caráter eminentemente intrapartidário, destinado tão somente a filiados e a correligionários, ocorrido em um ambiente fechado, com o intuito de lançar as candidaturas da sigla no pleito que se avizinha, numa inequívoca manifestação de caráter democrático, permitida em lei, a teor do art. 36-A, inciso II e III, da Lei n. 9.504/97.

3 – Recurso provido para julgar improcedente a Representação.

RECURSO ELEITORAL N° 0600217-73.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VÍDEO VEICULADO NO STATUS DO WHATSAPP COM IMAGENS E JINGLE DE CAMPANHA. AMBIENTE RESTRITO DE DIVULGAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS CONTATOS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO ALCANCE DA PUBLICIDADE. NÃO CONFIGURADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- Divulgação de vídeo com jingle e imagens relacionadas à campanha, embora em período proibitivo, mas em status de Whatsapp, sem a demonstração mínima do alcance da postagem, considerando que se trata de ambiente de publicação, geralmente, deveras restrito, limitado aos contatos da agenda do autor, não configura propaganda eleitoral antecipada.

2- Diretriz jurisprudencial fixada no julgamento do paradigmático RESp n. 13351 – Itabaianinha-SE.

3- Caso de aplicação do art. 38, da Resolução TSE 23.610/19.

4- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600052-25.2020.6.18.0037 - ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. JINGLE MUSICAL COM NARRATIVA PRÓPRIA DE CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA DIVULGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A EXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PRINT DE TELA COM MENSAGENS QUE NÃO DENOTAM PEDIDO DE VOTOS. NÃO ADEQUAÇÃO AOS IMPEDITIVOS DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1- Apesar do jingle musical produzido em período pré-eleitoral, ter conteúdo próprio de propaganda eleitoral, não há provas de que seu conteúdo foi divulgado via whatsapp ou qualquer outro aplicativo de rede social da internet, visto que o representante não carreou aos autos dados da URL do material impugnado, ata notarial, a página da internet onde estaria a alegada publicação ou qualquer outro elemento capaz de possibilitar a mensuração do alcance e a identificação do responsável pela divulgação da propaganda irregular, na forma exigida pelo art. 17, III e §2º, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

2- À míngua de elementos mínimos para evidenciar a exposição e disseminação do áudio controvérsio, também não é possível concluir que o demandado tinha prévio conhecimento de suposta divulgação de propaganda antecipada em seu favor, circunstância que afasta a incidência da sanção prevista no art. 28, § 5º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

3- Da mesma forma, não se vislumbra a ocorrência de propaganda eleitoral a destempo no print contendo a imagem do representado, porque as informações ali constantes, consubstanciadas no slogan “em um relacionamento sério com Simplicio Medes”, a expressão “pré-candidato a prefeito Márcio Moura” e “# o vaqueiro vem aí # - com Márcio Moura”, não denotam pedido expresso voto, logo não se adéquam aos impeditivos previstos no art. 36-A da Lei 9.504/97.

4 – Importa assinalar que no julgamento do REsp n. 13351, ocorrido em 07 de maio de 2019, o TSE firmou o seguinte entendimento “(...) 7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.”

5 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-47.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- A simples menção à pretensa candidatura ou mesmo a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configura a realização de propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva o vedado pedido explícito de votos (I a VI do art. 36-A).

2- Vídeos que refletem que houve convenção partidária do PARTIDO PROGRESSISTA, para apoiar o pretendente candidato a Prefeito, ora recorrente. Vídeos divulgados no “status” de usuário da rede social WhatsApp, então Secretaria Municipal. Ausência de pedido explícito de voto. Expressões que denotam a divulgação de qualidades pessoais do recorrente e a simples menção à pretensa candidatura, admitidas pelo art. 36-A, caput, da Lei n 9.504/97. Propaganda irregular não configurada.

3- Vídeos enviados por meio do WhatsApp, reconhecido como meio restrito, conforme jurisprudência do c. TSE, não são abertas ao público, especialmente porque o alcance da divulgação se limita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas. Prevalece, nesses casos, a liberdade de expressão.

4- A divulgação ocorrida no presente caso ocorreu no “status” do WhatsApp de usuário daquela plataforma, e não por meio de grupo, limitando mais ainda a amplitude de divulgação dos vídeos.

5- Para fins de configuração da “ampla divulgação” de conteúdo a caracterizar a propaganda eleitoral, por meio de ferramentas como Whatsapp ou Telegram, é necessário a demonstração de alguns elementos, tais como: i) comprovação da divulgação em grupo(s); ii) o perfil do grupo (familiar, institucional, comercial, etc); iii) quantidade de pessoas que integram o(s) grupo(s); iv) se há algum tipo de relação entre esses integrantes, como relacionamento pessoal/familiar ou se é composto por pessoas diversas, inseridas de forma aleatória;

v) se houve efeito replicador em outro(s) grupo(s). Precedente RESPE 414-92, Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

6- Recurso conhecido e provido para reformar a sentença.

REVISÃO CRIMINAL N° 0600130-33.2020.6.18.0000 - ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2020.

REVISÃO CRIMINAL. REANÁLISE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. FUNDAMENTAÇÃO. Constatase a intenção de rediscutir a validade e importância das provas, porém, a presente ação não se presta a reanálise dos elementos consideradas em decreto condenatório. Materialidade do crime e autoria restaram comprovadas por substrato produzido nos autos com fundamentação em sentença do Juízo de Primeiro Grau. No caso, “a revisão criminal, que não tem feitio recursal, não se presta a, fora de sua destinação normativa, submeter a matéria subjacente ao crivo do Tribunal Pleno por razões derivadas exclusivamente do inconformismo defensivo ou de razões afetas ao suposto desacerto da razoável valoração da prova e/ou do direito”. (STF - RvC 5475, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020). 2. DOSIMETRIA DA PENA. Ao contrário do alegado pelo revisionando, o decreto condenatório entendeu pela prática de Corrupção Eleitoral Ativa mediante a entrega de benesse a dois eleitores (e não apenas um), agindo com “desígnios autônomos”, portanto, sem reparos na dosimetria da pena. 3. CONCLUSÃO. Pedido Revisional improcedente.

ACÓRDÃO Nº 060006519

RECURSO ELEITORAL Nº 0600065-19.2020.6.18.0071. ORIGEM: COCAL DE TELHA/PI (71ª ZONA ELEITORAL - CAPITÃO DE CAMPOS/PI)

Recorrente: Promotor Eleitoral do Estado do Piauí

Recorrido: Manoel Gonçalves da Costa

Advogado: Edcarlos José da Costa (OAB/PI: 4.780)

Interessado: Partido Social Democrático – PSD, Comissão Provisória de Capitão de Campos/PI

Relator: Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO . CUMULATIVIDADE.

- Condenação, com trânsito em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em prejuízo ao erário.
- Sentença da Justiça Federal afirmando inexistir comprovação de enriquecimento ilícito.
- Necessidade da configuração cumulativa.
- Desprovimento.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator. .

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2020.

JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão proferida pelo juízo eleitoral da 71ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e deferiu o pedido de registro de Manoel Gonçalves da Costa ao cargo de vereador do município de Cocal de Telha/PI para as Eleições Municipais de 2020.

Argumenta que o recorrido foi condenado à suspensão de seus direitos políticos em decisão colegiada e com trânsito em julgado por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público. Aduz ser desnecessária a cumulatividade da condenação por enriquecimento ilícito e dano ao erário para o enquadramento do recorrido na hipótese prevista no art. 1º, I, “I” da Lei Complementar nº 64/90. Alega, ainda, que o fundamental para configuração de inelegibilidade é que se possa inferir da fundamentação fática da decisão condenatória que o ato de improbidade foi doloso e que restou configurada a prática das duas condutas acima descritas.

Em sede de contrarrazões, o recorrido sustenta que a decisão de condenação não faz qualquer referência à existência de dolo na conduta por ele praticada. Assevera a necessidade de cumulatividade de condenação pelas condutas de enriquecimento ilícito e dano ao erário para ensejar inelegibilidade.

O Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a decisão que deferiu o registro de candidatura de Manoel Gonçalves da Costa.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA (RELATOR):

O presente recurso preenche os requisitos necessários a sua admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O recorrente pretende a reforma da sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Manoel Gonçalves da Costa para concorrer ao cargo de vereador no município de Cocal de Telha – PI. Alega que o recorrido é inelegível em razão de condenação, em decisão colegiada e com trânsito em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público. Assevera a desnecessidade de cumulatividade entre os atos que importem em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito para a configuração da inelegibilidade.

Pois bem, a inelegibilidade em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa é matéria tratada na alínea “l” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Cabe, na espécie, a esta Justiça Eleitoral, averiguar se a situação em exame apresenta os seguintes requisitos configuradores da inelegibilidade: a) condenação a **suspensão de direitos políticos**; b) trânsito em julgado ou decisão colegiada; c) **prática de ato doloso de improbidade administrativa**; d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

No caso em tela, o candidato teve os seus direitos políticos suspensos, consoante decisão ID 5621520 que o condenou por ato doloso de improbidade administrativa tendo ocorrido prejuízo ao erário o que levou à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 3 anos, como assentado no dispositivo da decisão retromencionada. O acórdão que confirmara a sentença do magistrado de piso transitou em julgado em 24.3.2013 (ID 5621370), com o restabelecimento dos direitos políticos em 23.4.2016 (ID 5621070)

Na decisão de 1º grau, o magistrado federal assentou expressamente: “*o próprio requerido, por ocasião de sua contestação, reconheceu ter omitido os dados cadastrais e fatos geradores de alguns segurados prestadores de serviços*”. Mais adiante afirma: “*tenho que a conduta do réu configurou, conforme comprovado documentalmente nos autos, a prática de atos de improbidade que, em princípio, causaram prejuízo ao erário*”. E logo, em seguida, asseverou: “*reconheço, ainda, que o enriquecimento ilícito do réu não restou*

comprovado (não há provas documentais ou testemunhais neste sentido). A circunstância, contudo, não descaracteriza a existência de ato de improbidade administrativa, eis que não se exige a evidência de enriquecimento ilícito.”

Não restam dúvidas, portanto, quanto à suspensão de direitos políticos, por decisão com trânsito em julgado e pela prática de atos dolosos que importaram prejuízo ao erário. O cerne da questão consiste em verificar a necessidade de cumulatividade entre a prática de atos que causaram prejuízo ao erário, pelo qual o recorrido fora condenado, e a prática de atos que importem enriquecimento ilícito, dos quais o recorrido fora inocentado.

Em que pese o debate doutrinário quanto ao tema, tenho que a simples leitura do dispositivo legal deixa clara a necessidade da prática de ambos os atos para a imposição da inelegibilidade. Não há que se falar em alternatividade em razão do conectivo “e” utilizado pelo legislador em oposição a “ou” que denotaria requisitos alternativos.

Como bem assentado na jurisprudência trazida aos autos pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, no ano de 2012 o TSE firmou entendimento no sentido da necessidade cumulativa da prática de ambos os atos e no mesmo sentido manteve-se nos pleitos de 2014, 2016 e 2018.

Colaciono, por oportuno, decisões do Tribunal Superior Eleitoral neste sentido, proferidas em 05/12/2019 e 07/05/2020:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, DA LC Nº 64/90. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Preliminar de intempestividade reflexa do recurso ordinário (suscitada nas contrarrazões ministeriais e no parecer da PGE) em razão de os primeiros embargos opostos pelo recorrente na origem não terem sido conhecidos. – Não foram demonstrados, na espécie, a má-fé processual e o intuito manifestamente protelatório por parte do ora recorrente, uma vez que a arguição de nulidade pela via dos embargos, além de atender ao disposto no art. 278 do CPC, segundo o qual a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, teve o condão de provocar o pronunciamento da Corte Regional sobre questão surgida no – Em razão da primazia da resolução do mérito, apenas os declaratórios manifestamente incabíveis, protelatórios, ou viciados por erro grosseiro obstaculizam o efeito interruptivo do prazo para a interposição de outros recursos. II. Preliminar de nulidade do julgamento dos embargos de declaração por ofensa aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC em virtude de atribuição de efeitos infringentes e rejulgamento da causa na via estreita dos declaratórios (suscitada nas razões recursais)– Conquanto os embargos consubstanciem instrumento vocacionado, precípuamente, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a atribuição de efeitos infringentes é admitida, excepcionalmente, em nosso sistema processual, pois decorre da própria dicção do arts.

1.023, § 2º, e 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil. Mesmo antes do advento do CPC/2015, já se entendia que os embargos de declaração não têm caráter infringente e só excepcionalmente se lhes pode dar efeito modificativo, quando houver erro material, nulidade manifesta do acórdão ou omissão cuja correção obrigue à alteração do julgado (REspe nº 247-39/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, <em style="">DJ de 4.2.2005). – Uma vez reconhecidas omissões sobre a configuração do elemento subjetivo e do enriquecimento ilícito de terceiros – in casu, o proveito patrimonial auferido por servidores que foram agraciados com cestas natalinas –, questões essenciais à caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, , da LC nº 64/90, não se vislumbra "error in judicando capaz de invalidar o acórdão proferido nos embargos de declaração.– Preliminar rejeitada. III. MÉRITO.1. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "l,da LC nº 64/90 – **A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l,da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato.** – Tais requisitos encontram-se plenamente atendidos no caso dos autos, pois o recorrente foi condenado por decisão colegiada do TRF da 1ª Região – proferida em 5.10.2011, logo a menos de 8 (oito) anos da eleição de 2018 – pela qual, ao se confirmar a sentença, foram julgados graves os fatos apurados – desvio de produtos destinados à merenda escolar para a confecção de 4.500 (quatro mil e quinhentas) cestas natalinas e realização de confraternização de final de ano – e aplicadas as sanções de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos; resarcimento ao Erário, em caráter solidário com os demais réus, no valor de R\$ 318.555,00 (trezentos e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais); multa correspondente à metade desse valor; e proibição de contratar com o poder público, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 5 (cinco) anos. - Ficou consignado no acórdão da Justiça Comum que "o réu ordenou sim a distribuição de cestas natalinas e que estas foram confeccionadas com produtos da merenda escolar" (Id. nº 20902288, fl. 6), estando presente, portanto, o elemento subjetivo necessário à configuração do dolo. – Também não há como afastar o enriquecimento ilícito de terceiros, os quais foram beneficiados com a distribuição das cestas natalinas confeccionadas com produtos da merenda escolar, elementos diretamente extraídos do aresto do TRF da 1ª Região. III.2. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g, da LC nº 64/90 (matéria ventilada nas contrarrazões do MPE) – Conforme fixado em precedente deste Tribunal, indeferido o registro de candidatura por um dos fundamentos da impugnação, os demais que não tenham sido examinados ou tenham sido rejeitados podem ser reiterados nas contrarrazões do impugnante, devolvendo a matéria à análise da instância recursal" (AgR-RO nº 2604-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe em de 23.6.2015). Acórdão nº 2.718/2009, na Tomada de Contas nº 11.627/2002-1, da lavra da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU) – A glosa diz respeito à irregularidade julgada pelo Tribunal de Contas da União, o qual, ao constatar a não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e a elaboração dos projetos de

canalização dos riachos Bacuri e Cacau, determinou ao ora recorrente a restituição ao Erário no montante de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), bem como o pagamento de multa. – Contudo, ao apreciar o recurso de reconsideração, a Corte de Contas, de forma expressa, enquadrou a conduta como ato culposo, circunstância que não pode ser reexaminada pela Justiça Eleitoral, a teor do que dispõe a Súmula nº 41/TSE. – Afastada, expressamente, pelo TCU, a caracterização do dolo na prática das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas e tendo sido julgada improcedente ação de improbidade ajuizada com base nos mesmos fatos, não há como reconhecer a inelegibilidade do ora recorrente a partir de tais premissas. Acórdão nº 13.178/2016, em Tomada de Contas (TC) nº 31.561/2013–6, da lavra da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU) – Não há como acolher as alegações ministeriais na espécie, porquanto a oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de Contas subtrai o caráter definitivo do julgado, um dos requisitos para a incidência da cláusula de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, razão pela qual são irretocáveis os fundamentos que embasaram a conclusão perifilhada no acórdão regional. Acórdão nº 6.007/2014, em Tomada de Contas (TC) nº 36.528/2011–0, da lavra da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU) – Também nesse ponto não merece reforma o acórdão regional, na medida em que a tomada de contas especial foi instaurada em desfavor do ex-prefeito de Imperatriz/MA e antecessor do impugnado na gestão daquele município, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pela prefeitura visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde. – A partir dos elementos descritos no acórdão da Corte de Contas, não remanescem dúvidas quanto ao descaso e à má-gestão dos recursos repassados ao Município de Imperatriz/MA durante a gestão anterior, não sendo possível, contudo, imputar ao ora recorrente a responsabilidade por tais irregularidades, haja vista que este se limitou a negar continuidade ao convênio, mas procedeu à recomposição do Erário, além de ajuizar ação para responsabilizar o ex-prefeito, o que inviabiliza o enquadramento de sua conduta como ato doloso de improbidade administrativa. – Além disso, a decisão tornou-se irrecorrível em 15.2.2003, já tendo transcorrido mais de 8 (oito) anos da data do seu trânsito em julgado (fato incontrovertido), o que afasta, por completo, a incidência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. IV. Conclusão – Recurso ordinário desprovido com a manutenção do indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado federal no pleito de 2018, eleito como 3º suplente, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90. (Recurso Ordinário nº 060019521, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 130, Data 01/07/2020)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, "l", DA LC nº 64/1990. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO.

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. VEDAÇÃO À PRESUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART.1º, I, "I", DA LC nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990 exige para sua configuração a presença dos seguintes requisitos: condenação à suspensão dos direitos políticos; decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; ato doloso de improbidade administrativa; o ato tenha ensejado, de forma cumulativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. É lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência - ou não - dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990.

3. Nada obstante, ainda que seja possível a análise do arcabouço fático, é vedado à Justiça Eleitoral o rejulgamento ou a alteração das premissas adotadas pela Justiça Comum, a teor da Súmula nº 41 do TSE, segundo a qual "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

4. No caso em exame, não é possível extrair do acórdão condenatório proferido em ação de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro, à míngua de elementos que denotem acréscimo patrimonial.

5. Os argumentos expostos pela agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 41102, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 56/57)

Assevero, ainda, que não assiste razão ao recorrente ao afirmar que o fundamental para configuração de inelegibilidade é que se possa inferir da fundamentação fática da decisão condenatória que o ato de improbidade foi doloso e que restou configurada a prática das duas condutas acima descritas. Na verdade, como demonstrado, a sentença proferida pela Justiça Federal deixou clara a inexistência de enriquecimento ilícito, assentando, expressamente, a ausência de provas. Não cabe, pois, a esta Especializada, se imiscuir no papel daquele julgador e reexaminar os autos.

Com esses fundamentos, voto, em consonância com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso para manter a sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura de MANOEL GONÇALVES DA COSTA ao cargo de vereador do município de Cocal de Telha-PI.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL Nº 0600065-19.2020.6.18.0071. ORIGEM: COCAL DE TELHA/PI (71ª ZONA ELEITORAL - CAPITÃO DE CAMPOS/PI).

Recorrente: Promotor Eleitoral do Estado do Piauí

Recorrido: Manoel Gonçalves da Costa

Advogado: Edcarlos José da Costa (OAB/PI: 4.780)

Interessado: Partido Social Democrático – PSD, Comissão Provisória de Capitão de Campos/PI

Relator: Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 26.10.2020

CNJ - META PRIORITÁRIA 7 - 2010**OUTUBRO PERÍODO: 01/10/2020 A 31/10/2020**

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS								
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932, III, DO CPC	DECISÕES (movimentos sob "3")	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE/PI	TOTAL
DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (Presidente)	Corte	0	3	0	0	0	1	4
DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (Vice-Presidente Corregedor)	Corte	7	3	16	2	0	0	28
DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO	Corte	1	4	18	1	0	0	24
DR. ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA	Corte	3	0	26	4	0	0	33
DR. TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA	Corte	5	9	13	1	0	0	28
DR. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER	Corte	8	7	24	0	0	0	39
DR. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA	Corte	5	6	33	2	1	0	47
TOTAL	Corte	29	32	130	10	1	1	203

Informativo TRE-PI – OUTUBRO/2020. Disponível no link Jurisprudência: <http://www.tre-PI.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>